



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

ISABELLA GOMES FONSECA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS EFEITOS NA APOSENTADORIA
ESPECIAL: ANÁLISE FUNDADA NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS NO
BRASIL**

Brasília
2025

ISABELLA GOMES FONSECA

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS EFEITOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL:
ANÁLISE FUNDADA NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo
Programa de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientadora: Dr^a. Érica Fernandes Teixeira

Brasília

2025

ISABELLA GOMES FONSECA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS EFEITOS NA APOSENTADORIA
ESPECIAL: ANÁLISE FUNDADA NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Programa Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Érica Fernandes Teixeira (Orientadora – Presidente)

Prof^a. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira (Membro Efetivo)

Prof^a. Ma. Nicolle Wagner da Silva Gonçalves (Membro Efetivo)

Brasília

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, que superaram os desafios de suas jornadas e fizeram o possível para que eu e meus irmãos pudéssemos trilhar nossos próprios caminhos. Pai, obrigada por me ensinar a ser resiliente. Mãe, obrigada por me inspirar a sonhar e a enfrentar os desafios com coragem; sem o seu apoio e amor, esta conquista não seria possível. Vocês foram a base de tudo.

Aos meus irmãos, Marcus Breno, Cairo César e Luis André, minha gratidão por compartilharem comigo tantas alegrias e desafios ao longo da vida. Vocês deram significado a essa caminhada. Sou igualmente grata aos meus familiares, especialmente às minhas tias e primas, que são exemplos de força e união. Um agradecimento especial à minha tia Ana Lúcia, cujo apoio em Brasília foi essencial.

Aos meus avós, meu carinho eterno. À minha avó Maria, que já partiu, mas cuja presença continua viva em minhas lembranças e no amor que carrego.

Aos colegas que fizeram parte dessa jornada, especialmente Dani e Ester, obrigada pela amizade genuína e pelo conforto nos momentos difíceis.

Aos meus amigos, sou profundamente grata. A caminhada pelos nossos objetivos, com todos os percalços e quedas, só é bela porque há pessoas com quem dividir os bons e maus momentos. Vocês tornaram essa trajetória mais leve: Cléo, Fernanda, Malcolm, Marjorie, Sidney e Tainá, obrigada pelas horas compartilhadas, pelo ombro amigo, pelas risadas, pela companhia inigualável e pelo amor.

Agradeço aos artistas que marcaram minha vida com suas músicas e versos. Suas obras me acompanharam nos momentos mais desafiadores e me inspiraram a continuar sonhando. A trilha sonora da minha existência deve muito a vocês.

Agradeço a Luiz Fernando, meu cúmplice nesta vida. Obrigada por me deixar dividir contigo, ao longo desses seis anos, os pensamentos mais difíceis de expressar. Sua paciência e serenidade foram um refúgio e me ajudaram a superar tantos desafios.

À Universidade de Brasília, registro minha gratidão. Essa instituição me recebeu de braços abertos e se tornou um marco na minha história. Sem dúvida, vivi os momentos mais intensos da minha vida entre suas paredes e jardins.

Aos professores que me acompanharam ao longo da minha trajetória acadêmica, minha gratidão sincera. À minha orientadora, Érica Fernandes, obrigada por despertar em mim a paixão pelos direitos sociais e por orientar generosamente este trabalho, que carrega um pouco

da minha essência. Agradeço também à banca examinadora pela disponibilidade em avaliar este estudo e contribuir com sua expertise para o aprimoramento da pesquisa.

E, por fim, agradeço a Deus, que esteve comigo em cada momento, conhecendo o peso das dificuldades e o sabor das conquistas que me trouxeram até aqui.

RESUMO

A aposentadoria especial, enquanto benefício previdenciário diferenciado, concretiza o princípio da isonomia, ao reconhecer que a igualdade absoluta, sem considerar as condições específicas de determinados trabalhadores, pode gerar injustiças. Este estudo analisa a aposentadoria especial como instrumento de proteção social e sua relevância para a preservação da saúde e dignidade dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

Além disso, investiga as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, como a exigência de idade mínima para a concessão do benefício, a proibição da conversão do tempo especial em comum e a nova metodologia de cálculo dos valores dos benefícios. Essas alterações geraram questionamentos de constitucionalidade, especialmente no que tange à vedação ao retrocesso social e à garantia de proteção aos trabalhadores em atividades insalubres ou perigosas.

Por fim, a pesquisa considera os impactos sociais da reforma previdenciária, abordando a tensão entre sustentabilidade fiscal e garantia de direitos sociais. Conclui-se que, embora a EC 103/2019 tenha buscado equilibrar as contas públicas, a proteção previdenciária não pode ser reduzida a uma questão meramente financeira, sendo essencial preservar a aposentadoria especial como mecanismo de compensação das desigualdades inerentes às condições laborais adversas.

Palavras-chave: Aposentadoria especial; isonomia; proteção social; Emenda Constitucional nº 103/2019; direitos sociais; vedação ao retrocesso.

ABSTRACT

The special retirement benefit, as a differentiated social security right, embodies the principle of isonomy by acknowledging that absolute equality, when disregarding the specific conditions of certain workers, can lead to injustices. This study examines special retirement as a social protection instrument and its significance in preserving the health and dignity of workers exposed to harmful agents.

Furthermore, it explores the changes introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019, such as the requirement of a minimum retirement age, the prohibition of converting special time into regular contribution time, and the new methodology for calculating benefit values. These modifications have raised constitutional concerns, particularly regarding the prohibition of social regression and the guarantee of protection for workers in hazardous or unhealthy conditions.

Finally, the research considers the social impacts of the pension reform, addressing the tension between fiscal sustainability and the guarantee of social rights. The study concludes that, although EC 103/2019 aimed to balance public accounts, social security protection cannot be reduced to a purely financial matter. Preserving special retirement benefits remains essential as a compensatory mechanism for inequalities inherent to adverse working conditions.

Keywords: Special retirement; isonomy; social protection; Constitutional Amendment No. 103/2019; social rights; prohibition of regression.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	12
1.1. A Aposentadoria Especial como instrumento de proteção aos trabalhadores expostos a condições adversas.....	19
2. APOSENTADORIA ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E SAÚDE DO TRABALHADOR.....	22
2.1. A evolução da regulamentação da Aposentadoria Especial	22
2.2. Regras para aposentadoria especial anteriores à EC 103, de 2019	27
2.3. Aposentadoria Especial como garantia da saúde e dignidade do trabalhador em face dos riscos ocupacionais.....	29
3. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.....	35
3.1. As modificações na Aposentadoria Especial pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019	35
3.3. Impactos da Reforma da Previdência de 2019 na proteção aos trabalhadores expostos a riscos ocupacionais	39
4. O QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REFORMAS NA APOSENTADORIA ESPECIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	44
4.1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.309	44
4.2. O requisito etário criado pela EC 103, de 2019	45
4.3. A impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.....	48
4.4. Alteração na maneira da apuração do valor do benefício de aposentadoria especial	49
4.5. O voto do Ministro Edson Fachin na ADI 6.309.....	50
5. OS IMPACTOS SOCIAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA E SEU REFLEXO NOS DIREITOS SOCIAIS.....	52
5.1. Custeio e proteção social: a tensão entre sustentabilidade fiscal e garantia de direitos	53
5.2. O princípio da vedação ao retrocesso: o limite à regressão nos direitos sociais.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§ — Parágrafo

ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF/88 — Constituição Federal de 1988

CLT — Consolidação das Leis do Trabalho

CNTI — Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria

DUDH — Declaração Universal dos Direitos Humano

EC — Emenda Constitucional

INSS — Instituto Nacional do Seguro Social

LTCAT — Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho

OIT — Organização Internacional do Trabalho

PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário

REsp — Recurso Especial

RGPS — Regime Geral de Previdência Social

RPPS — Regime Próprio de Previdência Social

STF — Supremo Tribunal Federal

STJ — Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou um modelo abrangente de seguridade social, fundamentado nos princípios da universalidade da cobertura, da solidariedade e da justiça social. Nesse contexto, a aposentadoria especial se destaca como um mecanismo de proteção diferenciado, destinado aos trabalhadores expostos a condições laborais adversas que possam comprometer sua saúde e integridade física. Mais do que um benefício previdenciário, essa modalidade de aposentadoria materializa o princípio da isonomia na seguridade social, reconhecendo que tratar os desiguais de forma igual pode, na prática, resultar em injustiça (NOVELINO, 2021).

Apesar da proteção conferida pela Constituição, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu profundas alterações na aposentadoria especial, incluindo a exigência de idade mínima, a proibição da conversão do tempo especial em comum e a nova metodologia de cálculo do benefício. Essas mudanças suscitam intensos debates quanto à compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da vedação ao retrocesso.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo analisar a aposentadoria especial sob a ótica da isonomia e da proteção social, avaliando seu papel na compensação das desigualdades decorrentes dos riscos ocupacionais. Para tanto, o trabalho será estruturado em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, será analisado o conceito de seguridade social na Constituição de 1988, destacando os fundamentos que justificam o tratamento previdenciário diferenciado para trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde. O segundo capítulo abordará a aposentadoria especial como instrumento de preservação da saúde e da dignidade do trabalhador, com ênfase nas regras vigentes antes da EC 103/2019. No terceiro capítulo, serão examinadas as modificações introduzidas pela reforma previdenciária e seus impactos sobre os trabalhadores em atividades insalubres. O quarto capítulo analisará a constitucionalidade dessas alterações, com destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.309 e o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, o quinto capítulo discutirá os impactos sociais da reforma previdenciária, considerando a tensão entre sustentabilidade fiscal, garantia de direitos e vedação ao retrocesso social.

Assim, esta pesquisa busca contribuir para o debate sobre os limites e possibilidades das reformas na seguridade social brasileira, enfatizando a importância da aposentadoria

especial como expressão do princípio da isonomia e como instrumento essencial para a justiça social.

1. A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 representou um marco decisivo na história da proteção social no Brasil ao institucionalizar a seguridade social como um sistema integrado, englobando a previdência, a assistência e a saúde. A partir dessa Constituição, os direitos à previdência social, à assistência social e à saúde passaram a integrar o rol dos direitos sociais previstos no art. 6º, adquirindo status de direitos fundamentais e garantindo sua prevalência no ordenamento jurídico (GARCIA, 2024, p. 14):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 1988)

O conceito de Seguridade Social delineado pela Constituição Federal de 1988 conferiu uma nova amplitude à proteção social no Brasil. Esse avanço se reflete não apenas na ampliação da cobertura do sistema previdenciário e na flexibilização do acesso aos benefícios destinados aos trabalhadores rurais, historicamente excluídos do sistema, mas também no reconhecimento da Assistência Social como dever do Estado na forma de política pública de natureza não contributiva, direcionada à universalização do acesso à proteção social. Além disso, a Constituição de 1988 instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o direito universal à saúde para toda a população brasileira.

Segundo IBRAHIM (2015, p. 05), a seguridade pode ser conceituada da seguinte forma:

“[...] como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

A Seguridade Social foi definida no texto constitucional como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dessa forma, o modelo de seguridade

social adotado no Brasil organiza-se em um tripé integrado, composto pelos pilares da saúde, da previdência e da assistência social.

Esses princípios estão detalhados no art. 194 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988)

Observa-se que a Constituição de 1988 consagrou importantes princípios basilares para o sistema de seguridade social, como a universalidade da cobertura e do atendimento, que assegura a proteção social a todas as pessoas, e a irredutibilidade do valor dos benefícios, garantindo a preservação do poder aquisitivo dos segurados. Esses princípios refletem a intenção do constituinte originário de estabelecer um sistema inclusivo e equitativo, voltado à promoção da justiça social e à redução das desigualdades.

Cumprir destacar que os pilares que compõem o tripé da Seguridade Social — previdência, saúde e assistência social — são consagrados como direitos sociais pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988. Ao incluí-los no rol de direitos sociais, a Carta Magna os elevou à categoria de direitos fundamentais, conferindo-lhes natureza inalienável e reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da dignidade humana e a promoção da justiça social.

A elevação desses direitos ao *status* de direitos fundamentais evidencia a centralidade da Seguridade Social no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando-a como um elemento estruturante da cidadania e da igualdade, marcando a transição no modelo de proteção social no Brasil, que passou a ser reconhecida como uma responsabilidade do Estado e não mais restrita ao âmbito privado.

Nesse sentido, a Seguridade Social possui impactos positivos que vão além da redução da pobreza ou do enfrentamento à vulnerabilidade social e da ampliação do acesso a serviços

sociais, mas desempenha um papel fundamental na consolidação da cidadania ao afirmar um sistema público e abrangente de proteção social. Assim sendo, esse sistema se baseia no reconhecimento dos direitos sociais universais, que supera os modelos pautados pela discricionariedade no acesso, pelos princípios morais de ajuda ou no vínculo formal de assalariamento (IPEA, 2008, p. 36).

Dessa forma, a implementação do Estado de Bem-Estar Social no Brasil teve como marco inicial a Constituição de 1988, momento em que a proteção social passou a ser uma obrigação do Estado, impondo contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Por conseguinte, no Brasil, a Seguridade Social compreende um conjunto de ações do Estado voltadas a atender as necessidades básicas da sociedade nas áreas de previdência social, assistência social e saúde (IBRAHIM, 2015, p. 03-04). Assim, torna-se pertinente discorrer brevemente sobre cada um dos pilares que integram a Seguridade Social.

A saúde é definida como um direito universal e um dever do Estado, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988. Isso implica que qualquer pessoa tem o direito de acessar o atendimento na rede pública de saúde, independentemente de ter realizado contribuições para o sistema ou de sua condição socioeconômica. Assim, mesmo que o indivíduo possua recursos financeiros para custear suas despesas de saúde de forma privada, é assegurado o direito de recorrer ao sistema público, sendo vedada a negativa de atendimento a qualquer cidadão (IBRAHIM, 2015, p. 8).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Além disso, a saúde possui autonomia como segmento da seguridade social, com organização própria, sendo o pilar com maior amplitude, por se tratar de um direito universal assegurado a todos os cidadãos, sem qualquer restrição (IBRAHIM, 2015, p. 8). A responsabilidade pela gestão da saúde pública é atribuída ao Ministério da Saúde, que a realiza por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Sistema Único de Saúde (SUS), além de assegurar o acesso universal e igualitário à saúde, desempenha uma série de atribuições essenciais previstas no art. 200 da Constituição Federal de 1988. Entre essas competências, destacam-se o controle e a fiscalização de produtos e substâncias de interesse para a saúde, a vigilância sanitária e epidemiológica, e a participação em políticas de saneamento básico. Tais competências evidenciam o compromisso do Estado em promover não apenas o tratamento de doenças, mas também a prevenção e o fortalecimento

das condições de saúde da população, abrangendo aspectos como a saúde do trabalhador, o meio ambiente e a segurança alimentar.

A assistência social, disciplinada pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988¹, caracteriza-se como um direito a ser prestado a todo que dela necessitar, independentemente de contribuição direta do beneficiário. Assim sendo, o requisito básico para o recebimento de auxílio assistencial é a necessidade do beneficiário, assegurando serviços e benefícios baseados unicamente na vulnerabilidade socioeconômica do cidadão (IBRAHIM, 2015, p. 12).

Entre os principais objetivos da assistência social, destacam-se: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal para pessoas com deficiência e idosos que não possuam meios próprios de sustento ou que não possam contar com o auxílio da família, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

O benefício mensal de um salário-mínimo previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 será pago ao idoso (maior de 65 anos) necessitado ou à pessoa com deficiência necessitada, que sejam incapazes que prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, desde que a renda *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, conforme art. 20, § 3º, da referida Lei.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o limite de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não é absoluto, uma vez que “considerada como um limite mínimo, um quantum

¹ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (BRASIL, 1988)

objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor (AGRESP 5238 64/SP, Rei. Min. Felix Fischer)” (IBRAHIM, 2015, p. 14).

No caso da análise do critério de deficiência para a concessão do benefício à pessoa com deficiência, considera-se como tal aquela que apresenta impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos), de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 114/2021 ampliou os objetivos da assistência social, incluindo a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, reforçando seu caráter de política pública essencial na promoção da dignidade humana e na mitigação das desigualdades sociais.

Além do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o governo conta com outras iniciativas no âmbito da assistência social, como o Bolsa Família, o maior programa de transferência de renda do Brasil. Esse benefício é destinado a famílias com renda per capita de até R\$218,00 (duzentos e dezoito reais) por mês, caracterizando-se como uma resposta à situação de pobreza identificada nesses casos².

Por fim, a previdência social é considerada um seguro de caráter *sui generis*, uma vez que é de filiação compulsória nos regimes básicos (RGPS e RPPS), de natureza coletiva, contributiva e de organização estatal, com o objetivo de amparar seus filiados contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar é facultativo e pode ser coletivo ou individual. Vale destacar que o RGPS, previsto no art. 201 da Constituição Federal de 1988³,

² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Bolsa Família**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em 22/01/2025.

³ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

também pode ter caráter facultativo para aqueles que não exercem atividade remuneratória, mas desejam filiar-se.

Os riscos sociais cobertos pelos regimes de proteção se referem às adversidades da vida às quais um indivíduo pode estar sujeito, sejam elas imprevisíveis, como uma doença ou acidente, ou previsíveis, como a velhice. No entanto, o risco social não se limita a situações de infortúnio, como demonstra o caso da maternidade. Assim, o risco social refere-se a um evento coberto pelo sistema de proteção, cujo objetivo é garantir ao segurado um rendimento que substitua sua remuneração (IBRAHIM, 2015, p. 28).

Ao contrário dos seguros privados, que possuem natureza contratual e se baseiam em contribuições em troca de proteção contra eventos adversos, a previdência social caracteriza-se por sua natureza compulsória, institucional e vinculada ao Poder do Estado. Em outras palavras, a filiação do segurado ocorre independentemente de sua vontade, sendo obrigatória, exceto no caso do segurado facultativo. Assim, o regime previdenciário não configura uma relação de consumo, pois é regido por normas de direito público (Direito Previdenciário), em vez de normas de direito privado, como o Código de Defesa do Consumidor (IBRAHIM, 2015, p. 29).

Nesse sentido, todos que exercem atividade remunerada no Brasil, sejam brasileiros ou estrangeiros, são automaticamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto aqueles já vinculados a regimes próprios de previdência. Essa compulsoriedade do sistema possui duas principais justificativas, conforme explica IBRAHIM (2015, p. 30): a “miopia individual (pouca importância dos mais jovens ao futuro) e a solidariedade previdenciária, garantidora do pagamento de benefícios mesmo àqueles com cotização insuficiente”.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é responsável pela proteção da maior parte dos trabalhadores brasileiros e é mantido pelo poder público, sendo a União encarregada de sua administração. A gestão do RGPS é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Os benefícios previdenciários podem ser classificados como os programados, aqueles previsíveis, como a aposentadoria por idade, e os não programados, isto é, imprevisíveis, como por exemplo a aposentadoria por invalidez. Além disso, o sistema previdenciário deve ser autossustentável, financiado pelas contribuições dos beneficiários diretos ou indiretos (IBRAHIM, 2015, p. 29).

Nesse contexto, muitos trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) não contribuem para a previdência social, fato que causa uma sobrecarga na assistência social, visto

que aqueles que não contribuem ficam excluídos da previdência e em momento de acometimento de algum risco social só poderá acessar a assistência social (IBRAHIM, 2015, p. 38).

No que diz respeito ao regime de financiamento da previdência social, é possível identificar o regime de repartição, que consiste em um fundo único de contribuição dos segurados, responsável pelo pagamento de todos os benefícios do sistema. Dentro deste regime, existe o pacto intergeracional, no qual os trabalhadores ativos custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício (IBRAHIM, 2015, p. 40).

Por outro lado, no regime de capitalização, os recursos arrecadados com contribuições são investidos pelos administradores do fundo, de modo que os valores pagos no futuro dependerão das taxas de juros obtidas a partir das opções de investimento dos administradores (IBRAHIM, 2015, p. 41). No caso brasileiro, a maioria dos benefícios é financiada pelo regime de repartição simples.

Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça o princípio da igualdade de todos perante a lei⁴, sem distinção de qualquer natureza, ela também admite a possibilidade de tratamento diferenciado para indivíduos que se encontram em situação de desigualdade. Essa interpretação pode ser extraída do art. 3º, inciso III, da Carta Constitucional:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[...] (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, a própria tutela constitucional permite o tratamento diferenciado, desde que seja justo, razoável e com o objetivo de reduzir ou compensar desigualdades existentes no plano dos fatos. O princípio da igualdade jurídica, nesse contexto, não impõe o dever de tratar todos de maneira idêntica. Pelo contrário: uma igualdade absoluta, que ignorasse todas as particularidades das diferentes posições jurídicas, produziria normas injustas, desprovidas de sentido e incompatíveis com a finalidade do princípio (NOVELINO, 2021, p. 372-373).

Assim, a Constituição Federal prevê a possibilidade de critérios diferenciados, inclusive na concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988).

Social, em situações específicas. Entre essas situações, destacam-se os trabalhadores que exercem atividades sob condições prejudiciais à saúde, devido à efetiva exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou à combinação desses agentes, conforme dispõe o artigo 201, § 1.º, inciso II⁵ da Constituição Federal.

1.1. A Aposentadoria Especial como instrumento de proteção aos trabalhadores expostos a condições adversas

A aposentadoria especial é o benefício concedido aos segurados que, de forma permanente, estão expostos a agentes nocivos de natureza física, química ou biológica, ou seja, aos trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes insalubres (IBRAHIM, 2015, p. 622). Esse benefício tem como objetivo proteger os trabalhadores contra o risco social associado ao exercício de atividades laborativas sob condições especiais. Para tanto, exige-se um tempo de contribuição inferior ao previsto para a aposentadoria ordinária, considerando a exposição contínua aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, o tempo de serviço especial exigido dos segurados que exercem suas atividades laborais nessas condições é de 15, 20 ou 25 anos. Assim como a aposentadoria

⁵ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...] (BRASIL, 1988)

ordinária por tempo de serviço, a aposentadoria especial tem como objetivo garantir o sustento do segurado após o afastamento da atividade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei (PORTELA, 2014, p. 13).

As atividades exercidas sob condições e/ou ambientes insalubres implicam um elevado risco de comprometimento da saúde e presumem uma redução na vida laborativa dos segurados expostos a essas condições adversas. Nesse contexto, MARTINEZ (2007, p. 20) ressalta que a aposentadoria especial se refere a uma indenização social pela exposição a agentes nocivos ou pela possibilidade de prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador. Esse benefício se diferencia da aposentadoria por tempo de contribuição ou por invalidez devido ao sinistro, ou seja, o risco intrínseco que afeta diretamente os trabalhadores submetidos a essas condições.

Segundo PORTELA (2014, p. 15), há três correntes distintas em relação ao fundamento da aposentadoria especial, quais sejam: (i) reparatória; (ii) isonômica; e (iii) preventiva. A primeira delas estabelece que o fundamento da aposentadoria especial é a reparação financeira pela degradação ocasionada pelo exercício da atividade especial em condições adversas. Entretanto, conforme afirma o doutrinador, essa interpretação pressupõe que a aposentadoria especial não possui caráter protetivo, mas se limita a uma troca da saúde do trabalhador por remuneração. Uma variação dessa corrente seria a indenizatória, que considera tratar-se de uma compensação pelo tempo de serviço nessas condições, funcionando como uma indenização social por parte do Estado.

A segunda corrente, a isonômica, defende que o fundamento da aposentadoria especial é “o limite imposto pelos prejuízos à saúde do trabalhador, isto é, a redução do tempo produtivo do trabalhador exposto a essas condições, o que não ocorre no trabalho comum” (PORTELA, 2014, p. 16). Nesse sentido, há uma presunção absoluta de que o desempenho dessas atividades não poderia ser realizado pelo mesmo período das demais atividades profissionais, em razão do dano à saúde e da redução da capacidade laborativa.

Por fim, segundo a corrente preventiva, o benefício encontraria fundamento na necessidade de restringir o tempo de trabalho nessas condições, antes que a saúde do segurado seja efetivamente prejudicada, bem como reduzida sua capacidade laboral. Ou seja, haveria uma certa presunção de que o tempo de 15, 20 ou 25 anos seja o tempo máximo que o segurado poderia ficar exposto àqueles agentes, e que, em caso de continuidade na atividade, haveria o ocasionamento concreto de danos à saúde (PORTELA, 2014, p. 17, *apud* LADENTHIN, 2013, p. 33).

Segundo a posição de PORTELA (2014, p. 17-18), o fundamento da aposentadoria especial é a tentativa de equiparação da situação dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde à daqueles que trabalham sem a presença de qualquer agente nocivo. Dessa forma, busca-se estabelecer uma isonomia por meio da redução do tempo de exposição exigido, além de ser um reconhecimento legal de que o trabalho nessas condições deve ter um limite temporal, fundamentado na prevenção e proteção do trabalhador.

Essa posição é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme o julgamento do Recurso Extraordinário nº 791961, em 08/06/2020, no qual foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Ementa Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF - RE: 791961 PR, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/08/2020)

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 791961, o STF estabeleceu que é constitucional a vedação de continuidade da percepção da aposentadoria especial quando o beneficiário continuar laborando em atividade especial ou retornar a ela, seja essa atividade a mesma que ensejou a aposentadoria precoce ou não. Em outras palavras, o segurado que já recebe a aposentadoria especial, em decorrência da exposição a agentes nocivos à saúde, não

pode retornar ao exercício de atividades especiais. Caso isso ocorra, haverá a cessação do benefício concedido.

Neste contexto, a vedação para que o indivíduo continue a exercer a mesma atividade nociva à saúde reflete o reconhecimento de que o segurado deve se afastar dessas atividades para prevenir o agravamento de sua saúde. Trata-se de uma medida que visa tratar de maneira isonômica o trabalhador exposto a agentes insalubres, cuja vida laboral é presumidamente reduzida (PORTELA, 2014, p. 18).

2. APOSENTADORIA ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E SAÚDE DO TRABALHADOR

A aposentadoria especial tem como função garantir que trabalhadores expostos a condições insalubres — seja pela ação de agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde — se afastem de suas atividades laborais em um período reduzido, em comparação com aqueles que exercem atividades ordinárias, sem a exposição a esses riscos. Dessa forma, o objetivo desse benefício é prevenir o comprometimento da dignidade e do bem-estar do trabalhador.

Nesse contexto, a fundamentação jurídica para a concessão desse benefício aos segurados está embasada em uma série de princípios e normas, razão pela qual é relevante a exploração histórica de cada um desses fundamentos, assim como suas características e peculiaridades, especialmente quando comparados com outras modalidades de aposentadoria previstas no direito previdenciário brasileiro. Além disso, torna-se imprescindível analisar a aposentadoria especial sob a ótica da proteção à saúde e à dignidade do trabalhador, levando em consideração, sobretudo, os riscos ocupacionais e as implicações desses fatores para a vida laboral e a qualidade de vida do segurado.

2.1. A evolução da regulamentação da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial foi regulamentada inicialmente quando da edição da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com o objetivo de organizar a previdência social, definindo normas e regras, inclusive, criando a espécie de aposentadoria especial, prevendo o seguinte:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Nesse sentido, os segurados que exerciam atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa poderiam pleitear a aposentadoria especial. Assim, o Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, foi o primeiro a regulamentar o benefício, estabelecendo as condições de serviço consideradas insalubres, perigosas ou penosas em seu Anexo II (PORTELA, 2014, p. 23).

O Decreto nº 53.831/1964, por sua vez, elencou em seu Anexo as ocupações profissionais classificadas como penosas, insalubres ou perigosas. Nesse sentido, bastava pertencer a uma das categorias profissionais elencadas sem a necessidade de comprovar a efetiva exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos.

O Decreto nº 53.831/1964, por sua vez, elencou em seu Anexo as ocupações profissionais classificadas como penosas, insalubres ou perigosas. Nesse sentido, bastava pertencer a uma das categorias profissionais elencadas sem a necessidade de comprovar a efetiva exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos. Contudo, a concessão do benefício de aposentadoria especial, de acordo com o Decreto nº 48.959-A/1960, exigia a comprovação, conforme o artigo 60 do Regulamento Geral da Previdência Social, de tempo de trabalho permanente e habitual em condições insalubres, perigosas ou penosas, durante o prazo mínimo fixado (PORTELA, 2014, p. 23-24).

Revogado o Decreto nº 53.831/64 pelo Decreto nº 62.755/68, a Lei 5.440-A, de 1968 alterou o art. 31 da Lei 3.807/06, excluindo a idade mínima para a concessão do benefício:

Art 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e". (BRASIL, 1968)

Para os casos em que o segurado não alcançasse o tempo total trabalhado na categoria profissional especial, era possível, pela nova regulamentação do Decreto nº 63.230/1968 a conversão de tempo de trabalho especial especificamente no contexto de acúmulo de atividades especiais, conforme disciplinado pelo art. 3, §1º⁶.

⁶ Art. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na forma do artigo 53 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967), do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade ou atividades a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado, computados, também, os períodos

A Lei nº 5.890/1973 trouxe alterações significativas no regime da aposentadoria especial. Embora tenha revogado o art. 31 da Lei nº 3.807/60, que originalmente disciplinava a aposentadoria especial, ela preservou a maior parte de seu conteúdo. A principal mudança introduzida foi a redução do tempo de carência para cinco anos, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 5.890/1973⁷. Além disso, foi introduzida a vedação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício. Contudo, essa vedação foi posteriormente revogada pela Lei nº 6.210/1975 (PORTELA, 2014, p. 25).

Já a Lei nº 6.643/1979, acrescentou ao art. 9º da Lei nº 5.890/73 o §3º, que passou a dispor sobre a inclusão, no tempo de serviço especial, dos períodos em que trabalhadores integrantes de categorias profissionais enquadradas no referido artigo permanecessem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de administração ou de representação sindical.

A Lei nº 6.887/1980, por sua vez, alterando o art. 9, §4º da Lei nº 5.890/73, autorizou a conversão de tempo especial em comum e de comum para especial:

Art. 9, §4 O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. (BRASIL, 1980)

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 55 da TNU⁸ também preveem a aplicação desses critérios:

Art. 57, § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (BRASIL, 1991)

em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes do exercício daquelas atividades.

§ 1º Quando o segurado houver trabalhado sucessivamente em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas sem ter completado em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda, os respectivos tempos de trabalho serão somados, após quando fôr o caso, à respectiva conversão, segundo critério de equivalência a ser estabelecido pelos órgãos técnicos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [...] (BRASIL, 1968)

⁷ Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

⁸ Súmula 55 da TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

De volta à evolução histórica da legislação sobre aposentadoria especial, com a Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial alcançou no Brasil ganhou *status* constitucional ao prever expressamente o benefício em seu art. 202, na redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (BRASIL, 1988)

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu as regras para a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, estabelecendo contornos básicos e mantendo o enquadramento por atividade profissional, seguindo o modelo da Lei nº 3.807/60. Desse modo, o benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 611/1992, que manteve a legislação anterior. (PORTELA, 2014, p. 27-28).

Foi através da Lei nº 9.032/1995 que a aposentadoria especial sofreu mudanças significativas, especialmente no que se refere ao critério de enquadramento. Essa legislação eliminou o enquadramento automático por atividade profissional, passando a exigir a comprovação de que o segurado efetivamente exerceu atividades sob condições especiais, em contato com os agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172/1997 foi responsável por regulamentar a Lei nº 9.032/1995, introduzindo importantes mudanças no regime da aposentadoria especial. Ele trouxe, em seu Anexo IV, uma tabela de classificação dos agentes nocivos, além de estabelecer a exigência da apresentação de documentos específicos, como o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)⁹, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O decreto também previu a obrigatoriedade do perfil profissiográfico¹⁰ abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, assim como o preenchimento adequado do formulário no requerimento, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento dessas exigências.

⁹ O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento técnico elaborado por um engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ele tem como objetivo identificar e avaliar os riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho que possam comprometer a saúde e a integridade física dos trabalhadores. O LTCAT é fundamental para a concessão da aposentadoria especial, pois fornece as informações que embasam outros documentos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

¹⁰ O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento que contém o histórico laboral do trabalhador em relação às condições de trabalho e exposição a agentes nocivos. Ele é utilizado para comprovar que o trabalhador esteve exposto a riscos que justificam a concessão da aposentadoria especial, conforme as exigências da legislação previdenciária.

Posteriormente, o Decreto 3.048/1999 substituiu o Decreto nº 2.172/1997 e estabelece até o dias atuais a regulamentação da aposentadoria especial. Seu Anexo IV¹¹ consolidou a relação de agentes nocivos à saúde, como no caso dos físicos elencando os seguintes: ruídos, vibrações, radiações ionizantes, temperaturas anormais e pressão atmosférica anormal.

Paralelamente, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) foi formalmente instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003, sendo disciplinado em seu artigo 146. O PPP refere-se a um documento histórico-laboral que reúne informações administrativas, registros ambientais e resultados de monitoração biológica ao longo do período de atividade do trabalhador.

Art. 146. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

O PPP é uma peça-chave para a análise e o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, especialmente em relação a agentes nocivos, como o ruído. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou importante entendimento no julgamento do Tema 1083, que aborda os critérios de avaliação da exposição ao agente nocivo de ruído.

O STJ determinou que a aferição dessa exposição deve ser feita por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Caso o NEN não esteja disponível, será utilizado o critério do nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que uma perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo.

Conforme a decisão do STJ:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido através do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente tal informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço. STJ. 1ª Seção. REsp 1.886.795-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1083) (Info 719).

Além disso, o agente físico frio pode qualificar a atividade como especial, conforme o Anexo 9 da NR-15 (Portaria nº 3.214/1978). A umidade excessiva também pode ser enquadrada

¹¹ BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

como atividade especial, de acordo com o Anexo 10 da NR-15, assim como as radiações não ionizantes, previstas no Anexo 7 da mesma norma.

No caso dos agentes químicos, esses constam no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que foram elencados os seguintes: arsênio, benzeno, bromo, carbono mineral, chumbo, cloro, cromo, fósforo, mercúrio, petróleo, gás natural, sílica e outros. Além disso, outros agentes, além de outros constantes na NR-15.

Já no caso dos agentes biológicos, que também constam da lista da NR-15, tais como os trabalhos realizados em hospitais com contato com pacientes diagnosticados com doenças infectocontagiosas, serviços de emergência, laboratórios de análises clínicas, exposição ocupacional ao asbesto ou ao calor, cemitérios, coleta e industrialização lixo urbano e outros.

2.2. Regras para aposentadoria especial anteriores à EC 103, de 2019

Antes da Emenda Constitucional 103/2019, o art. 57 da Lei 8.213/1991 estabelecia que a aposentadoria especial seria devida àqueles tivessem cumprido dois requisitos: (i) carência de 180 contribuições, conforme art. 25, inciso II; e (ii) tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade ou do agente nocivo ao qual o trabalhador esteve exposto. Assim, a aposentadoria especial não possuía idade mínima para a sua concessão, bastando que o segurado comprovasse os dois requisitos elencados:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1991)

A alteração no conceito de período especial de atividades profissionais e agentes nocivos, que antes eram pré-fixados, passou a exigir a comprovação efetiva de exposição do trabalhador a agentes nocivos, agressivos à sua saúde e integridade física. Segundo Portela (2014, p. 44), após a Lei nº 9.032/1995, o segurado passou a precisar preencher os seguintes requisitos:

1) atividade que exponha o trabalhador aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (artigo 57, § 3º da Lei nº 8.213/91), relacionados em ato do Poder Executivo (artigo 58, caput); 2) que o contato com o agente se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente (artigo 57, § 4º); e 3) comprovação do tempo especial por meio de formulários e/ou laudo pericial (artigo 58, § 1º).

Evidencia-se, portanto, que passou-se a haver a necessidade de comprovação da exposição permanente, não ocasional, nem tampouco intermitente desses trabalhadores às condições de saúde consideradas nocivas. Além disso, houve a introdução de documentos específicos para esse fim, como laudos técnicos (LTCAT), o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), além de formulários.

Nesse sentido, o Decreto nº 2.172/1997 regulamentou a aposentadoria especial após a Lei nº 9.032/1995, indicando uma tabela de agentes nocivos que se enquadram na configuração de atividade especial, enquanto o Decreto nº 3.048/1999 atualizou os parâmetros e manteve a relação de agentes nocivos, destacando limites de exposição a estes.

No que se refere à definição dos conceitos de habitualidade e permanência na atividade considerada especial, a jurisprudência desempenhou um papel fundamental. No Recurso Especial nº 1578404/PR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclareceu que não é necessário que a exposição ao agente nocivo ocorra de forma contínua e ininterrupta durante toda a jornada de trabalho para caracterizar o direito à aposentadoria especial. O tribunal destacou que habitualidade e a permanência devem ser entendidas como condições intrínsecas à rotina laboral, considerando a natureza da atividade desempenhada e a intensidade do risco a que o trabalhador está submetido.

Conforme o julgado:

[..] O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 3o. da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto. 6. A habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho. 7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. [...] (STJ - REsp: 1578404 PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/09/2019).

Nesse sentido, o entendimento do STJ reforça que a análise da exposição deve considerar o impacto das condições nocivas na saúde do trabalhador, mesmo que a exposição não ocorra durante todos os momentos da prática laboral, desde que integrada à rotina habitual de trabalho. Além disso, a decisão evidencia que a norma previdenciária, de caráter protetivo, deve ser interpretada à luz da finalidade de resguardar a saúde e a dignidade do trabalhador, utilizando-se não apenas dos critérios técnicos para a análise do direito do segurado, mas também de critérios humanitários e de caráter preventivo.

Cumprе ressaltar, entretanto, que não é necessário que o segurado demonstre algum tipo de invalidez ou prejuízo à saúde, nem tampouco é suficiente que tenha o tempo de contribuição exigido. Ou seja, é indispensável a efetiva comprovação do exercício de atividade considerada especial pela legislação, com exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos. Assim, para que o benefício de aposentadoria especial seja concedido, o trabalhador deve apresentar a documentação exigida na forma da lei, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos.

2.3. Aposentadoria Especial como garantia da saúde e dignidade do trabalhador em face dos riscos ocupacionais

A aposentadoria especial possui caráter protetivo e é destinada aos trabalhadores que exercem atividades laborais expostas a agentes nocivos de natureza física, química ou biológica. Assim, seu objetivo é proteger esses trabalhadores contra o risco social associado a essas condições, como a deterioração da saúde e a perda da integridade física. Nesse contexto, exige-se um tempo de contribuição inferior ao previsto para a aposentadoria dos trabalhadores que exercem atividades comuns.

É incontestável que o exercício de atividades laborais nessas condições ou em ambientes insalubres implica, necessariamente, um elevado risco de comprometimento da saúde, além de presumir uma redução significativa na vida laborativa dos segurados expostos a esses agentes nocivos. Em outras palavras, há risco intrínseco que afeta diretamente os trabalhadores submetidos a essas condições de trabalho.

A nocividade dos agentes pode se manifestar de diferentes formas: desde o mero contato com o agente, que já caracteriza a atividade como insalubre, até a concentração do agente acima dos limites estabelecidos pelas normas de segurança do trabalho, tornando-o agressivo à saúde do trabalhador. Essa diferenciação deve ser observada tanto na elaboração do laudo técnico e dos formulários pela empresa quanto pelo médico perito no momento da elaboração do parecer técnico, a fim de avaliar se a exposição ao agente se deu na esfera qualitativa ou quantitativa (PORTELA, 2014, p. 47-48).

Observa-se que a análise será qualitativa quando a mera presença daquele agente no meio ambiente do trabalho o torna insalubre e quantitativa quando se faz necessária “sua medição, pelos métodos previstos nas normas regulamentares do Ministério do Trabalho e

Emprego e Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, e, ao final, a confirmação se a concentração ou nível medido ultrapassa o limite previsto na norma técnica” (PORTELA, 2014, p. 48).

Conforme apontado no Atlas do Câncer Relacionado ao Trabalho no Brasil (*apud* Brasil, 2019), o câncer é a segunda principal causa de mortes no Brasil, estimando-se que, em 2015, 26% dos trabalhadores que morreram em decorrência de doenças relacionadas ao trabalho foram vítimas de câncer (*apud* HÄMÄLÄINEN; TAKALA; KIAT, 2017; IAVICOLI et al., 2019).

Segundo estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA) 625 mil novos casos de câncer iriam acometer a população brasileiro em casa ano do triênio de 2020-2022 e, destes, cerca de 4% a 17% poderiam ser atribuídos ao trabalho, o que significa entre 25 a 100 mil casos de câncer relacionados ao trabalho durante cada ano do período (NOGUEIRA et al., 2023). Já no triênio de 2023-2025, o INCA estimou 704 mil novos casos de câncer em cada ano (Instituto Nacional Do Câncer, 2022), de modo que seguindo a mesma estimativa de 4% a 17% relacionados ao trabalho, estar-se-ia diante de 28 a 119 mil casos para cada ano.

Em 2025, o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX) obteve um registro de 84.456 casos de intoxicações em 28 dos 34 Centros de Informação e Assistência Toxicológica em atividade no Brasil. Desses casos, 6.827 casos de intoxicação foram atribuídos à atividade ocupacional, sendo 37% por animais peçonhentos, 25% por agrotóxicos de uso agrícola e 13% por produtos químicos industriais. Houve ainda 477 óbitos registrados, em que os agrotóxicos foram a causa mais frequente, em 33% dos casos (KATO; GARCIA; WÜNSCH FILHO, 2007).

Nesse sentido, os fatores de risco para o desenvolvimento de doenças como o câncer são os carcinógenos ocupacionais, que se referem a substâncias, agentes ou misturas que podem vir a causar câncer ou aumentar o risco de desenvolvê-lo no ambiente de trabalho, são as radiações ionizantes e não ionizantes, amianto, sílica, agrotóxicos, benzeno, formaldeído, metais e outros, que são internacionalmente reconhecidos como determinantes de adoecimento e morte relacionado ao ambiente laboral ou ao próprio trabalho em si (NOGUEIRA et al., 2023).

O Ministério da Saúde do Brasil estabelece que o câncer relacionado ao trabalho se refere àquele decorrente “da exposição a agentes carcinogênicos presentes nos ambientes de trabalho, mesmo após a cessação da exposição, caracterizada por situações de troca de função, emprego ou aposentadoria” (NOGUEIRA et al., 2023 *apud* BRASIL, 2018). Nesse sentido, há um crescimento no entendimento de que o câncer, apesar de ser uma doença que pode ser

causada por múltiplos fatores, há um papel significativo da exposição nos ambientes de trabalho e processos de trabalho (Instituto Nacional Do Câncer, 2021 *apud* BRASIL, 2021).

Segundo o Atlas do câncer relacionado ao trabalho no Brasil de 2021, elaborado pelo Ministério da Saúde, as tipologias de câncer mais frequentemente relacionadas à ocupação são o mesotelioma de pleura (câncer ocupacional), os cânceres de pulmão, de bexiga, de mama, de pele não melanoma e o seno nasal, além dos cânceres de rim, fígado, nasofaringe, estômago, laringe, ovário, cólon e reto, cérebro e sistema nervoso central, trato biliar, tireoide, glândula salivar, ossos, esôfago; os linfomas; os melanomas (de olho e de pele); as leucemias (leucemia aguda não linfocítica e leucemia mieloide aguda) e os linfomas não-Hodgkin, a partir das ocupações, tipos de agentes, tipo de indústria ou setores onde correm a exposição (BRASIL, 2021 *apud* WILD; WEIDERPASS; STEWART, 2020).

Contudo, conforme afirma TAKALA (2015), os riscos sociais, anos potenciais de vida perdidos e capacidade para o trabalho pelo câncer são frequentemente sub-reconhecidos como relacionados ao trabalho, tendo-se em vista que é uma doença de longo período de latência. Nesse sentido, cabe mencionar que tanto os agentes químicos, físicos ou biológicos presentes nas atividades especiais são considerados carcinogênicos.

Em relação aos agentes biológicos, a exposição a esses agentes pode ocorrer "na produção de alimentos e de ração animal, na horticultura, durante o manuseio de gêneros alimentícios agrícolas a granel (nozes, grãos, milho, café), na produção de cervejas/processo de malteação, no gerenciamento de resíduos em usinas de compostagem" (BRASIL, 2021 *apud* KUHL; LISSNER, 2017). Além disso, a exposição a fluidos humanos ou vísceras de animais aumenta a probabilidade de infecções por vírus e bactérias, podendo levar, por consequência, a certos tipos de neoplasias. Já os profissionais de saúde e de limpeza estão mais suscetíveis a acidentes com materiais perfurocortantes, o que eleva o risco de contaminação (BRASIL, 2021).

Entre os agentes físicos, a radiação ionizante destaca-se como um dos primeiros cancerígenos identificados, estando associada a mais de 14 tipos de neoplasias. Trabalhadores de usinas nucleares, diagnósticos e tratamentos oncológicos, como radiologistas, estão entre os mais expostos no ambiente ocupacional (BRASIL, 2021 *apud* BRASIL; INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER, 2021a). Já a radiação não ionizante, especialmente os campos de radiofrequência emitidos por telefones celulares, também apresenta evidências de potencial cancerígeno (BRASIL, 2021 *apud* KUHL; LISSNER, 2017). Além disso, o câncer de pele, fortemente associado à exposição ocupacional à radiação solar, é relevante, com destaque para

o câncer de pele não melanoma, a neoplasia de maior incidência no Brasil (BRASIL, 2021 *apud* BRASIL; INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER, 2019).

Por último, os agentes químicos estão entre os principais responsáveis pelo câncer relacionado ao trabalho, integrando esse grupo as poeiras orgânicas e inorgânicas, alguns metais e químicos industriais, além dos agrotóxicos, os solventes orgânicos e os produtos de combustão (BRASIL, 2021 *apud* KUHL; LISSNER, 2017; WILD; WEIDERPASS; STEWART, 2020).

É importante destacar que, embora o câncer seja uma das principais doenças ocupacionais decorrentes da exposição a agentes nocivos, ele representa apenas uma das inúmeras comorbidades associadas a essas condições. A exposição a agentes físicos, químicos e biológicos está relacionada a uma ampla gama de problemas de saúde, comprometendo não apenas a integridade física, mas também a qualidade de vida dos trabalhadores.

Nesse contexto, a aposentadoria especial desempenha um papel fundamental na proteção dos trabalhadores expostos a esses riscos, com fundamento em uma interpretação normativa e jurisprudencial que valoriza tanto critérios técnicos quanto humanitários. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC, ressaltou o caráter exemplificativo das normas regulamentadoras que definem agentes e atividades nocivas à saúde:

[...] À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] (STJ - REsp: 1306113 SC 2012/0035798-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/11/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2013)

Com base nessa interpretação, o STJ decidiu que, embora o Decreto nº 2.172/1997 tenha excluído o agente eletricidade das atividades especiais, é possível reconhecer a especialidade da atividade mediante comprovação de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, atividades distintas podem ser enquadradas como especiais, desde que as evidências médicas e a legislação correlata as classifiquem como prejudiciais ao trabalhador.

Além das disposições normativas, a jurisprudência desempenha um papel fundamental na proteção da dignidade do trabalhador, ao reconhecer, em determinados casos, o direito à aposentadoria especial para vigilantes. Embora os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 não incluam a periculosidade entre os critérios que geram direito à aposentadoria especial, o

Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido tal reconhecimento, desde que seja demonstrada, por meio de laudo técnico ou elemento probatório equivalente, a exposição permanente à atividade nociva.

Nesse sentido, o STJ firmou a seguinte tese no REsp nº 1.830.508/RS:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (...) 10. Firma-se a seguinte tese: é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. (REsp 1830508 / RS. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento 01/09/2019, disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28PAFRESP.clas.+ou+%22ProAfR+no+REsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%221830508%22%29+ou+%28%28PAFRESP+ou+%22ProAfR+no+REsp%22%29+adj+%221830508%22%29.suce.&O=JT>)

Ademais, essa jurisprudência permitiu o enquadramento como atividade especial, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação por meio de laudo técnico ou elemento probatório equivalente, demonstrando a exposição permanente à atividade nociva. Esse entendimento se mantém aplicável mesmo após a EC nº 103/2019, até que seja editada a Lei Complementar prevista no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, conforme expresso no REsp nº 1.830.508-RS.

Desse modo, a jurisprudência ressalta que a análise das condições de trabalho deve considerar tanto a técnica quanto os aspectos humanitários, com o objetivo de preservar a saúde e a dignidade dos trabalhadores expostos a ambientes nocivos. Assim, o benefício da aposentadoria especial desempenha um papel essencial ao garantir proteção previdenciária àqueles que, por suas atividades laborais, enfrentam riscos à sua integridade física e à sua qualidade de vida.

Diante do exposto, a aposentadoria especial tem como pilar fundamental a proteção aos trabalhadores expostos às condições de trabalho adversas, com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, que podem causar enfermidades e prejuízos à saúde pelo simples

contato, pelo prolongamento deste contato ou pela superação dos limites permitidos de exposição.

Seja como for, evidente que há uma significativa fragilização da saúde laboral do trabalhador o que, conseqüentemente, causa a diminuição do tempo de atividade laboral do segurado, uma vez que mesmo após se retirar da atividade, o trabalhador uma vez exposto a certos agentes pode vir a manifestar alguma condição relacionada à sua exposição.

A diferenciação entre o tempo de atividade necessário para a aposentadoria dos trabalhadores que exercem atividades comuns e o tempo de atividade dos trabalhadores que exercem atividades especiais reside especificamente no fato de que os primeiros, por desempenharem atividades sem a exposição a agentes nocivos à saúde, possuem um tempo de vida laboral presumidamente mais longo, inclusive com mais qualidade de vida.

Assim, a aposentadoria especial além de ser uma medida de proteção e que garante a isonomia entre os trabalhadores, também é, ao fim, uma medida de saúde, uma vez que é incontestável que quanto maior o tempo de exposição desses trabalhadores em atividades expostas, maior as consequências para sua saúde e maior a chance de ser acometido por uma doença ocupacional, durante ou mesmo após a evasão deste da atividade, visto que as condições relacionadas aos agentes nocivos e ambientes insalubres têm consequências e tempo de latência maiores, que costumam se prolongar no tempo (BRASIL, 2021).

Sendo assim, a retirada desses trabalhadores do mercado de trabalho de maneira precoce tem como objetivo principal a preservação de saúde, bem como a garantia de sua dignidade, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e estabelece que todo cidadão possui a garantia de condições mínimas de vida, o que inclui o direito à preservação de sua saúde.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Ademais, a aposentadoria especial serve como compromisso do Estado com os direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos nos arts. 6º¹² e 7º¹³ da Constituição Federal, que

¹² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

¹³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]

XXIV - aposentadoria; [...] (BRASIL, 1988)

incluem a proteção à saúde e ao trabalho digno. Nesse sentido, ao criar um benefício voltado aos trabalhadores que são frontalmente prejudicados pelas condições prejudiciais a que estão submetidos, a legislação está assegurando o respeito ao trabalhador e contribuindo para a efetivação de sua dignidade, valorização e proteção.

Por fim, o art. 194 da Constituição, ao disciplinar a Seguridade Social, ressalta que a dignidade do trabalhador está no centro do sistema previdenciário, uma vez que a previsão de proteção social tem como objetivo promover o bem-estar do trabalhador e a justiça social, garantindo assistência e saúde em situação de vulnerabilidade. Assim, a aposentadoria especial é mais que um reflexo do respeito à dignidade da pessoa humana, mas uma ferramenta que visa garantir a sua efetivação para estes trabalhadores.

3. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, instituiu significativas alterações na aposentadoria especial, afetando o patamar civilizatório mínimo de direito do trabalhador ao impor expressa vedação ao enquadramento por categoria profissional ou ocupação. Embora já houvesse vedação legislativa ao enquadramento por categoria profissional ou ocupação, tal limitação passou a ter *status* constitucional. Além disso, houve a adoção de um critério de idade mínima à aposentadoria especial.

3.1. As modificações na Aposentadoria Especial pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Antes da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, o art. 201, §1º da Constituição Federal de 1988¹⁴ previa a vedação da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

¹⁴ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (BRASIL, 1988)

concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, salvo nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (GARCIA, 2024, p. 258).

Além disso, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 determinava que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tivesse exercido atividades sujeitas a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme disposto em lei, desde que cumprida a carência exigida, estabelecida pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.212/1991¹⁵.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficou proibida a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, exceto quando regulamentados por lei complementar. Nesse caso, permite-se a definição de idade mínima e tempo de contribuição distintos das regras gerais exclusivamente para segurados que comprovem efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à combinação desses agentes, sendo vedado o enquadramento com base na categoria profissional ou ocupação. Ademais, a Emenda Constitucional também suprimiu do texto constitucional a menção ao exercício de atividades prejudiciais à integridade física:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...] (BRASIL, 1988)

De acordo com Garcia (2024, p. 258), a aposentadoria especial decorrente de atividades exercidas em condições de periculosidade deve ser devidamente regulamentada pela lei complementar prevista, com fundamento no princípio da universalidade da cobertura

¹⁵ Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...]

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (BRASIL, 1988)

previdenciária, que é inerente ao sistema de Seguridade Social e está consagrado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal¹⁶.

Até que seja promulgada a lei complementar mencionada no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o art. 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece as condições para os segurados do Regime Geral de Previdência Social que ingressaram após sua entrada em vigor. De acordo com esse dispositivo, os trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, sejam eles químicos, físicos ou biológicos, ou à combinação desses, terão direito à aposentadoria especial, desde que cumpram os requisitos relativos ao tempo de exposição e à idade mínima (GARCIA, 2024, p. 258).

O § 1º, inciso I, do art. 19 esclarece que, conforme os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria especial será concedida aos segurados que comprovarem, ao longo de 15, 20 ou 25 anos, o tempo de exposição a agentes nocivos à saúde. Além disso, será necessário cumprir os requisitos de idade mínima, que variam conforme o tempo de exposição. Assim, o segurado deverá atingir, respectivamente, 55 anos de idade para 15 anos de exposição, 58 anos para 20 anos e 60 anos para 25 anos de exposição, conforme disposto na legislação.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (BRASIL, 2019)

¹⁶ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento; [...]

Cumpra ressaltar ainda acerca o tema que tanto homens quanto mulheres terão a mesma idade mínima para aposentadoria quando expostos a agentes nocivos à saúde, não havendo distinção de critérios em razão do gênero.

Nesse contexto, além da exigência de comprovação do exercício das atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à combinação desses agentes, durante os 15, 20 ou 25 anos já previstos anteriormente na legislação, passou a ser necessário também o cumprimento de uma idade mínima, a qual varia conforme o tempo de contribuição no regime de atividade especial (GARCIA, 2024, p. 259).

O valor da aposentadoria especial é equivalente a 60% do salário de benefício, conforme estabelecido no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Esse percentual pode ser aumentado em dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que ultrapasse os 20 anos de serviço, exceto no caso da aposentadoria especial para quem atingir 55 anos de idade com 15 anos de contribuição, ou para as mulheres, para as quais o acréscimo de dois pontos percentuais se aplica a cada ano de contribuição além dos 15 anos de serviço¹⁷ (art. 67 do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020) (GARCIA, 2024, p. 259).

Além dos retrocessos mencionados, a reforma também afetou diretamente a possibilidade de conversão do tempo de contribuição comum em tempo especial, uma medida que já havia sido limitada anteriormente. No entanto, o art. 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019 consagrou a extinção total desse direito, impondo novas restrições. O dispositivo estabelece as condições para a contagem de tempo de contribuição e as mudanças na conversão de tempo especial, conforme segue:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de

¹⁷ Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.[...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:[...]

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data. (BRASIL, 2019)

3.3. Impactos da Reforma da Previdência de 2019 na proteção aos trabalhadores expostos a riscos ocupacionais

A aposentadoria especial é um benefício voltado à proteção do segurado, com o claro propósito de prevenir a incapacidade precoce do trabalhador. Para atingir esse objetivo, estabelece-se a redução do tempo de contribuição para aqueles expostos a condições adversas, configurando-se como um direito subjetivo de natureza fundamental e social (SCHUSTER, *apud* LADENTHIN, 2020, p. 138).

A Reforma da Previdência de 2019 introduziu mudanças significativas no tratamento dado aos trabalhadores expostos a riscos ocupacionais. Além da necessidade de comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à combinação desses agentes, durante 15, 20 ou 25 anos, passou a ser exigida também uma idade mínima do segurado, que varia conforme o tempo de contribuição na modalidade de atividade especial.

A nova exigência pode ser considerada contrária à noção de justiça social, uma vez que dificulta o acesso à aposentadoria especial, ao impor barreiras adicionais para o afastamento do trabalhador das condições prejudiciais à saúde, mesmo quando ele já tenha cumprido o tempo necessário de exposição e contribuição (GARCIA, 2024, p. 259).

Segundo KERTZMAN (*apud* LADENTHIN, 2020, p. 139), a aposentadoria especial, por si só, distorce a lógica de proteção ao trabalhador, ao compensar o prejuízo à saúde com dinheiro, funcionando como uma espécie de prêmio. Para o autor, a verdadeira proteção deveria ocorrer pela redução da exposição ao agente nocivo, baseada em estudos técnicos sobre os efeitos dessa exposição. Além disso, o empregador deveria ser obrigado a pagar um adicional

de insalubridade elevado e fornecer garantias adicionais para o desfazimento do vínculo trabalhista, como seguro-desemprego ampliado e percentuais de periculosidade voltados à reintegração do trabalhador ao mercado.

Nesse contexto, apesar de ter introduzido o requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, a EC 103/2019 a ser estabelecida por Lei Complementar e provisoriamente definida pelo Art. 19 da Emenda, não apresentou, entretanto, nenhum plano para garantir melhores condições de trabalho no que se refere à preservação da saúde do trabalhador (LADENTHIN, 2020, p. 139).

Ainda no que diz respeito à introdução da idade mínima estabelecida, KERTZMAN (*apud* LADENTHIN, 2020, p. 139-140) afirma que esse requisito impede que os segurados expostos a agentes nocivos se aposentem, mesmo após cumprirem o tempo de contribuição exigido pela Constituição, agravando a situação desses trabalhadores, que permanecerão em condições insalubres por mais tempo. Por sua vez, LAZZARI *et al* (*apud* LADENTHIN, 2020, p. 140) criticam a exigência de idade mínima, destacando que essa regra não condiz com a própria natureza da aposentadoria especial, pois o objetivo desse benefício é a proteção dos trabalhadores expostos a condições de trabalho inadequadas e sujeitos à exposição nociva à saúde.

Nesse contexto, há uma evidente contradição entre a exigência da idade mínima, conforme estabeleceu a EC 103/19, e o objetivo protetivo da aposentadoria especial, visto que o intuito desta sempre foi reduzir o tempo de exposição do trabalhador ao agente nocivo e não a prolongar até que o trabalhador atinja uma idade mínima. A adição desse requisito pode significar a deterioração da saúde do trabalhador, uma vez que pode levar o segurado a ficar exposto por mais tempo aos agentes nocivos à saúde.

Assim, LADENTHIN (2020, p. 141-142) identifica três consequências da exigência da idade mínima: (i) a econômica, que ocorre quando os danos fisiológicos decorrentes das condições de trabalho reduzem a capacidade de geração de renda, forçando o trabalhador a diminuir o ritmo ou abandonar a atividade, de modo que, ao atingir a idade mínima e o tempo de contribuição, o segurado já estará com a saúde comprometida, dependendo de uma aposentadoria com valor reduzido devido ao cálculo atual, o que agrava sua situação financeira; (ii) a médica, relacionada ao desgaste natural do organismo humano, intensificado pelas condições adversas do ambiente laboral, em que agentes como ruído excessivo, calor, substâncias cancerígenas, biológicas e químicas aceleram o processo de envelhecimento, reduzem a expectativa de sobrevida e aumentam a demanda por serviços de saúde, cuidados

médicos e medicamentos; e (iii) a social, caracterizada pelos sentimentos de inutilidade ou fracasso enfrentados por trabalhadores submetidos a condições laborais intensas, devido à redução da capacidade física e mental causada pelo desgaste do trabalho nocivo, o que acarreta efeitos psicológicos significativos, exige maior apoio familiar e demanda cuidados extras.

A natureza da aposentadoria especial, desde a Lei Orgânica da Previdência Social, é claramente protetiva, motivada pela preocupação com a saúde do trabalhador, e visa impedir, inclusive, a permanência do segurado no mesmo ou em outro ambiente nocivo à saúde, conforme o art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, a exigência de idade mínima e tempo de contribuição entra em contradição com esse dispositivo, uma vez que há a supressão do caráter protetivo do benefício, especialmente porque o tempo de contribuição, nos casos de 20 e 25 anos, é superior ao exigido pela regra geral (LADENTHIN, 2020, p. 142).

Embora o texto constitucional vede a adoção de critérios e requisitos para benefícios do RGPS, conforme o art. 201, § 1º, a utilização do princípio da isonomia garante a proteção distinta a dois grupos de aposentáveis: aos segurados com deficiência e àqueles que se encontrem em efetiva exposição a agentes nocivos. Nesse sentido, a imposição de idade mínima para a percepção desse benefício pelos grupos abrangidos por essa diferenciação anula a efetividade protetiva da norma, comprometendo, assim, a própria isonomia entre os trabalhadores que exercem atividades comuns e os que exercem atividades especiais ou que possuem deficiência (LADENTHIN, 2020, p. 143-144).

A precariedade do ambiente laboral no Brasil é evidenciada pela alarmante taxa de acidentes do trabalho, colocando o país em quarto lugar mundial nesse *ranking*, atrás apenas de países como a China, a Índia e a Indonésia. Ademais, é importante ressaltar que os acidentes de trabalho são subnotificados, uma vez que muitos acidentes sequer são registrados, o que demonstra que a verdadeira dimensão do problema é desconhecida. Nesse sentido, a falta de fiscalização adequada e a ausência de um planejamento estratégico de saúde e segurança contribuem para esse cenário, afetando diretamente a integridade e a qualidade de vida dos trabalhadores (LADENTHIN, 2020, p. 144-147).

Embora não esteja formalmente incluído na parte dos direitos fundamentais, conforme SARLET (*apud* LADENTHIN, 2020, p. 147), o direito do cidadão a um meio ambiente de trabalho equilibrado, limpo e saudável se insere na categoria de direitos fundamentais, sendo irrenunciável e protegido pelo texto constitucional devido à sua relevância. Esse direito reflete a necessidade de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e da qualidade de vida no trabalho.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 assegura que todo cidadão possui direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que este é essencial à qualidade de vida. Embora o texto constitucional não faça menção literal ao meio ambiente do trabalho, ele também se estende ao ambiente laboral, garantindo assim condições laborais dignas e em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. O dispositivo constitucional estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...] (BRASIL, 1988)

Além disso, o art. 200 da Carta Constitucional estabelece que o Estado não deve permitir atividades que coloquem em risco a vida, a integridade física ou a segurança dos indivíduos, nem comprometam a saúde. Assim, garantir a saúde é responsabilidade do Estado, que, por meio do Sistema Único de Saúde, deve realizar diversas ações para proteger o bem-estar dos cidadãos, o que inclui a fiscalização de produtos e procedimentos relacionados à saúde e ações específicas para a saúde do trabalhador (LADENTHIN, 2020, p. 148):

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (BRASIL, 1988)

A implementação de alterações significativas na legislação de proteção aos trabalhadores expostos a condições de trabalho adversas, com a presença de agentes nocivos, deve ser respaldada por fundamentos técnicos e científicos, a fim de considerar as reais condições a que esses segurados estão submetidos (LADENTHIN, 2020, p. 149-150). Mudanças legislativas que ampliem o tempo de exposição dos trabalhadores, sem uma análise dos impactos à saúde e segurança, podem resultar em prejuízos irreparáveis, especialmente no que tange aos direitos fundamentais vinculados à questão.

De concluir, portanto, que enquanto tivermos um ambiente laboral desfavorável e sem a fiscalização adequada, bem como um estudo pormenorizado da expectativa de

sobrevida desses trabalhadores de acordo com a atividade específica de cada um, não era e continuará não sendo apropriado o momento para uma mudança legislativa tão importante, sem qualquer respaldo técnico ou científico que pudesse justificá-lo. (LADENTHIN, 2020, p. 150)

Ademais, a EC 103/2019 suprimiu do texto constitucional a menção à proteção do prejuízo à integridade física, expressão que historicamente amparava a proteção aos trabalhadores expostos a situações de periculosidade. Tal supressão enfraqueceu a garantia de uma proteção ampla para os trabalhadores em risco iminente de dano físico, uma vez que a expressão “integridade física” no texto constitucional desempenhava o papel de assegurar o direito fundamental à aposentadoria especial.

Conforme aponta LADENTHIN (2020, p. 170), a proteção à periculosidade sempre esteve presente na aposentadoria especial, seja expressamente ou por meio da expressão “integridade física”. No entanto, o INSS historicamente negava o direito ao benefício para trabalhadores expostos a agentes perigosos, como eletricidade e vigilância, sob o argumento de que os decretos regulamentares eram taxativos. O Poder Judiciário, contudo, vinha reconhecendo esse direito com base na interpretação da Constituição Federal, como demonstram os julgados REsp nº 1.830.508/RS e REsp nº 1.306.113/SC, ambos do STJ.

A proposta original da EC 103/2019 vedava expressamente a concessão de aposentadoria especial para atividades perigosas. Contudo, durante a tramitação no Congresso, o Senado rejeitou essa vedação. Dessa forma, a redação final da emenda suprimiu a restrição ao enquadramento por periculosidade, mantendo a proteção apenas para trabalhadores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos (LADENTHIN, 2020, p. 171).

Embora tenha havido um recuo na tentativa de exclusão expressa da periculosidade, a EC 103/2019 suprimiu a menção à integridade física, o que pode fragilizar o reconhecimento da aposentadoria especial para atividades de risco. Essa omissão motivou a apresentação do PLP 245/19, que busca regulamentar a aposentadoria para trabalhadores expostos à periculosidade, como vigilantes, eletricitas e manuseadores de explosivos (LADENTHIN, 2020, p. 172). Atualmente, o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados.

A periculosidade e o prejuízo à saúde exigem critérios distintos para a concessão da aposentadoria especial. Enquanto o risco de morte, característico da periculosidade, está associado a eventos isolados e súbitos, a exposição contínua a agentes nocivos leva ao desenvolvimento progressivo de doenças ocupacionais (LADENTHIN, 2020, p. 174).

No entanto, a EC 103/2019 não diferenciou esses critérios, apesar de já considerar a exposição a agentes nocivos como requisito para a aposentadoria especial. Além disso, incluiu

a idade mínima como condição para a concessão do benefício, sem levar em conta que, com o passar do tempo, os reflexos diminuem e as chances de acidente aumentam, tornando a idade um fator determinante na exposição à periculosidade e ao risco à integridade física (LADENTHIN, 2020, p. 174).

A exclusão da proteção expressa ao risco à integridade física contraria a lógica da seguridade social e compromete a segurança dos trabalhadores, afrontando princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Sem uma regulamentação adequada, profissionais expostos a riscos extremos podem ficar desprotegidos, aumentando os impactos sociais e intensificando a judicialização da matéria (LADENTHIN, 2020, p. 175).

4. O QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REFORMAS NA APOSENTADORIA ESPECIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.309

A Emenda Constitucional 103, de 2019 levantou muitos questionamentos, especialmente no que se refere às alterações introduzidas no bojo da aposentadoria especial, tendo-se em vista que esse benefício tem caráter extremamente protetivo e busca preservar bens jurídicos extremamente caros ao texto constitucional, como é o exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais à previdência, à saúde e como consequência à uma vida de qualidade.

Sendo assim, é razoável afirmar que um dos grupos de segurados mais prejudicados, senão o mais prejudicado, pela introdução das novas regras pela EC 103/2019 são os trabalhadores que exercem atividades especiais. Isso porque, com as alterações estabelecidas, esses segurados serão obrigados a permanecer expostos aos agentes nocivos que caracterizam a atividade especial por mais tempo, o que, evidentemente, acarretará uma maior deterioração da saúde desses trabalhadores.

Nesse sentido, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.309 no Supremo Tribunal Federal (STF), questionando os dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019 que introduziram a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial a trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A CNTI argumenta que essa exigência

contraria o objetivo protetivo da aposentadoria especial, que visa reduzir o tempo de exposição dos trabalhadores a condições prejudiciais. Assim, a entidade solicita a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 19, inciso I; 25, §2º; e 26, §2º, inciso IV, da referida emenda.

4.2. O requisito etário criado pela EC 103, de 2019

Conforme consta na petição inicial da ADI 6309, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), a EC nº 103, promulgada em 12/11/2019 violou preceitos fundamentais “ao criar o requisito etário para a concessão da aposentadoria, especial, prestação previdenciária esta extraordinária que tem como destinatários os segurados que trabalham expostos a agentes nocivos à sua saúde e/ou suas integridades físicas” (BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 3).

A CNTI argumenta que o número de concessões de aposentadorias especiais é ínfimo em comparação com o número de aposentadorias ordinárias e que, além disso, essa espécie de benefício está em extinção em razão dos avanços tecnológicos que têm eliminado sido eficazes em eliminar ou reduzir a patamares dentro dos limites de tolerância os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, conforme mandamento do art. 7º, XXII, da CF/88¹⁸.

Além disso, a aposentadoria especial é a única modalidade de aposentadoria que exige uma contribuição adicional do empregador. Essa obrigação está prevista no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991¹⁹, que estabelece que o financiamento dessa modalidade será garantido por alíquotas adicionais de 12%, 9% ou 6%, aplicadas conforme a atividade exercida pelo segurado permita a concessão da aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Essa contribuição adicional é destinada a compensar o maior custo da concessão antecipada desse benefício, considerando que o tempo de trabalho necessário para

¹⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] (BRASIL, 1988)

¹⁹ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) [...] (BRASIL, 1991)

aposentadoria especial é menor (15, 20 ou 25 anos) devido aos riscos envolvidos nas condições laborais prejudiciais à saúde do trabalhador.

Essa medida busca evitar que os custos decorrentes das patologias e dos acidentes ocupacionais, que tendem a aumentar com a postergação da aposentadoria especial, sejam transferidos para outros sistemas, como o Sistema Único de Saúde (SUS). Os tempos mínimos para aposentadoria especial foram definidos com base em estudos técnicos e multidisciplinares, que consideraram os impactos das atividades laborais nas condições físicas e psicológicas dos trabalhadores (BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 04).

Ademais argumenta que o próprio INSS, através do Manual de aposentadoria especial reconhece a aposentadoria especial como um benefício que “tem características preventiva e compensatória, vez que busca diminuir o tempo de trabalho do segurado que, sujeito a condições especiais, exerce ou exerceu atividade que, pela sua natureza, pode causar danos à saúde ou à integridade física” (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2018 *apud* BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 05).

Desse modo, o CNTI delimita que a ADI ajuizada visa a discussão referente às alterações ocorridas na aposentadoria especial destinada a trabalhadores que exercem atividades sob condições adversas, que prejudicam a saúde ou a integridade física, não se destinando à discussão das aposentadorias especiais destinadas aos profissionais da educação, segurança e militares, por exemplo, que possuem critérios que se diferem dessas em que a razão é a exposição a agentes nocivos à saúde e/ou integridade física.

A Confederação afirma que o novo requisito de idade mínima para a percepção da aposentadoria especial criado pelo art. 19, §1º, inciso I, da EC 103/2019 é inconstitucional, assim como a vedação da conversão de tempo especial em tempo comum instituída pelo art. 25, § 2º, da EC 103/19, bem como o art. 26, §2º, da mesma EC, que reduziu o valor da aposentadoria especial de 100 (cem) para 60 (sessenta) por cento do salário de benefício.

Nesse sentido, a CNTI destaca que os preceitos fundamentais violados pela EC nº 103 estão sob a proteção prevista no art. 60, §4º, inciso IV da CF/88²⁰, uma vez que se trata de matéria relacionada a direitos sociais. Assim, argumenta que a criação do requisito etário obrigará o segurado a permanecer no trabalho de risco por prazo superior ao tempo mínimo quando da implementação do requisito tempo de contribuição de 15, 20 ou 25 anos ocorrer antes da idade mínima.

²⁰ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] IV - os direitos e garantias individuais. [...] (BRASIL, 1988)

Há um destaque ainda para a natureza da aposentadoria especial:

A filosofia do §1º do art. 201 é a de proteção da saúde e/ou integridade física do segurado com a possibilidade de ir para a inatividade para preservar-lhe a sua dignidade com a segurança de receber uma aposentadoria para substituir seu salário para que não deteriore sua saúde trabalhando por período superior ao que se entende legislativamente como limite para tanto – 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada, tempos mínimos esses que decorrem de minucioso estudo do prejuízo à integridade física que a atividade laboral ensejadora, que essa peculiar forma de aposentação acarreta. (BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 11)

Nesse sentido, a Confederação Nacional dos Trabalhadores de Indústria aponta que é dever do Estado evitar que o trabalhador continue se submetendo a condições que prejudiquem sua saúde e integridade física, nos termos do art. 7º XXII, da CF/88. É importante mencionar inclusive que tal assunto já foi matéria de discussão do STF, ocasião em que foi decidida pela vedação de continuação do trabalhador na mesma atividade ou em outra atividade que o expusesse a agentes nocivos à sua saúde após a concessão da aposentadoria especial. Desse modo, os critérios inseridos pela EC 103/2019 contrariam de maneira generalizada uma série de preceitos fundamentais, bem como, sem dúvida, a própria natureza atribuída à aposentadoria especial pelo Constituinte Originário.

Segundo PEREIRA (*apud* BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 13),

O tempo de contribuição reduzido para o gozo da aposentadoria especial [...] é o tempo máximo que o trabalhador pode permanecer em determinada atividade sem que sua saúde ou condição física seja afetada. Extrapolado esse tempo, eleva-se a níveis inaceitáveis o risco de prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, o tempo reduzido para percepção da aposentadoria especial serve como ferramenta para garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto pelo art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Isso porque aqueles que trabalham em ambientes insalubres estão sujeitos a condições que prejudicam diretamente a sua saúde e integridade física, de modo que a contagem diferenciada do tempo trabalhado em relação aos segurados que laboram em ambientes salubres tem como princípio preservação da vida dos trabalhadores expostos, sem a qual não se pode assegurar a dignidade humana, uma vez a segunda não existe sem a primeira (BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 13-14).

A CTNI aponta na petição inicial ainda que a aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3807/1960, após a rejeição de propostas que sugeriam uma faixa única de 25 anos, devido à necessidade de critérios técnicos definidos, conforme parecer da Comissão de Legislação Social. Inicialmente, exigia-se um requisito etário mínimo de 50 anos, mas a Lei nº 5.440-

A/1968 suprimiu essa exigência, considerando estudos que evidenciaram a incoerência desse requisito diante dos riscos elevados associados ao trabalho em condições insalubres (BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 14).

4.3. A impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum

Uma das alterações questionadas na ADI nº 6.309 é a vedação à conversão de tempo especial em tempo comum, inserida pelo art. 25, § 2º, da EC 103/19. Assim, a CNTI afirma que essa medida viola os seguintes parâmetros constitucionais: art. 5º, caput, art. 194, III; art. 195, § 4º; e art. 201, §1º.

Segundo a Confederação, a conversão de tempo especial e comum tem como objetivo dar efetividade à contagem diferenciada do tempo de serviço exercido em condições de risco à saúde, nos termos do art. 201, o § 1º da CF/88. Assim, através de uma operação matemática, utilizando-se um fator de conversão, seria possível descobrir o tempo comum que corresponde ao tempo especial faltante para a aposentadoria. Assim, a vedação da conversão acabaria por extinguir o direito constitucional à contagem diferenciada do tempo em que laborou em condições de risco à saúde (BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 21-22).

Além disso, o tempo especial não é fictício, já que o segurado que exerce atividade em condições insalubres ou perigosas contribui com valores superiores, devido à alíquota maior do que a dos segurados que exercem atividades comuns, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991. Assim, a vedação da conversão de tempo especial em tempo comum ignora o fato de que a soma das contribuições de trabalhadores em condições especiais ao longo de 25 anos, por exemplo, vai ser significativamente maior que o fundo de contribuições de trabalhadores comuns ao longo de seus 35 anos, já que a contribuição do segurado que trabalha sob risco à saúde é, no mínimo 9% maior (BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 25-26).

Além disso, a CNTI ressalta que o art. 301 da CLT veda a permanência do trabalhador em mina subterrânea ao completar 50 anos de idade, o que evidencia o descompasso das normas introduzidas pela EC 103/2019 com o sistema jurídico e os princípios fundamentais que orientam a proteção ao trabalhador no Brasil:

Art. 301 - O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior. (BRASIL, 1943)

Assim, é quase impossível para um trabalhador de mina, que geralmente é destinatário das aposentadorias especiais de 15 e 20 anos, que ele preencha o requisito mínimo se atingirem essa idade limite. Nesse sentido, a Confederação levanta a seguinte hipótese:

Segurado X, à 10 (dez) dias para preencher o requisito 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, aquele se trabalhar nas frentes de serviço e esse se trabalhar afastado dessa frente, completa 50 (cinquenta) anos e, por esse motivo, em atendimento a legislação, é obrigado a abandonar a sua atividade no subsolo. O seu empregador, prestador de serviço terceirizado, foi contratado para prestar serviço exclusivamente no subsolo e, por esse motivo, não tem como assegurar a transferência para a superfície. É razoável exigir que esse segurado agora tenha que trabalhar mais 20 (vinte) anos para aposentar por tempo de contribuição comum em razão da vedação de conversão do tempo especial em comum? (BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 26)

Diante do exposto, a CNTI evidenciou que a vedação da conversão de tempo comum em especial não só descaracteriza a própria filosofia da aposentadoria especial, que seria protetiva e compensatória, como também fere o próprio princípio da isonomia ao não mais considerar que há, de fato, diferença entre a atividade especial e a atividade comum. A diferenciação encontra fundamento justamente no fato de que esses trabalhadores estão efetivamente expostos à situações nocivas à saúde e ao serem impedidos de converter corretamente o tempo especial, em que tiveram sua saúde deteriorada e seu tempo de vida laboral reduzido, o trabalhador estará, na verdade, recebendo o mesmo tratamento que um trabalhador comum, que não esteve submetido à nocividade que os primeiros estiveram.

4.4. Alteração na maneira da apuração do valor do benefício de aposentadoria especial

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 26, §2º, inciso IV, estabeleceu que a aposentadoria especial deve ser calculada utilizando os mesmos critérios aplicados à aposentadoria ordinária, com base em um percentual inicial de 60% do salário de benefício, acrescido e 2% por ano de contribuição que exceder o tempo mínimo vinte anos. Conforme argumentação da CNTI, tal alteração viola os arts. 194, II, IV, V e VI, 195, §4º, da CF/1998, que por meio da Lei 9.732, de 11/12/98, criou fonte de custeio extra com alíquotas de 6, 9 e 12% para financiar a aposentadoria especial.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime

Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: [...]

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. [...] (BRASIL, 2019)

A CNTI aponta que devido ao novo cálculo, a aposentadoria especial de 15 anos corresponderá a 60% do valor do benefício, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição comum de 35 anos corresponde a 90% do salário de contribuição, o que significa uma diferença de 2/3 a mais.

Nesse sentido, aponta que um segurado que trabalha em condições nocivas à sua saúde e à sua integridade física, com alto índice de acidente e doença ocupacional, terá que seguir trabalhando por pelo menos mais 15 anos, caso deseje receber o mesmo valor que um segurado que trabalha em atividades comuns. Ou seja, esse trabalhador teria que dobrar o tempo de contribuição exigido para a sua atividade, e caso queira alcançar os 100% do salário de benefício, deverá trabalhar 20 anos a mais que o tempo exigido (BRASIL, 2020, Petição Inicial, p. 29).

Portanto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores de Indústria aponta que a nova fórmula de cálculo introduzida da EC 103/19 desrespeita os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º), da valorização do trabalho (art. 7º, XII) e da seletividade na prestação de benefícios (art. 194, III).

4.5. O voto do Ministro Edson Fachin na ADI 6.309

A ADI 6.309, que questiona dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 relativos à aposentadoria especial, ainda aguarda a manifestação de sete ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O Ministro Edson Fachin apresentou voto divergente, contrariando integralmente o entendimento do relator, Ministro Roberto Barroso, que havia reconhecido a total constitucionalidade das alterações promovidas pela referida Emenda.

O ministro Edson Fachin apontou em seu voto que o argumento do impacto financeiro da aposentadoria especial foi superdimensionado, citando estudos da Comissão Europeia que

demonstram que menos de 10% dos aposentados fazem jus a esse benefício, o que gera um impacto fiscal reduzido.

Além disso, apontou que as mudanças impostas pela EC 103/2019 obrigam trabalhadores expostos a agentes nocivos a permanecer em atividade por mais tempo do que aqueles que exercem atividades comuns, para garantir o mesmo valor de benefício, o que afeta o princípio da igualdade e compromete a seguridade social, ao penalizar aqueles que já atuam em condições mais prejudiciais à saúde.

O voto do Ministro Edson Fachin argumenta que, embora não haja direito adquirido a um regime jurídico previdenciário, a proteção contra riscos sociais, como idade avançada, doença e insalubridade no trabalho, não pode ser simplesmente eliminada. Ele critica a reforma previdenciária ao afirmar que, embora seu objetivo fosse garantir a viabilidade financeira do sistema, ela acabou desfigurando a proteção securitária da aposentadoria especial.

Além disso, o ministro rebate os dados apresentados pelo Ministério da Economia, que indicam que os beneficiários da aposentadoria especial possuem a mesma expectativa de vida que os demais aposentados. Para Fachin, esse dado não comprova um desvirtuamento do instituto, mas pode, na verdade, demonstrar o sucesso da política pública em proteger a saúde dos trabalhadores expostos a condições nocivas. Como destacou em seu voto: “pode ele muito bem indicar que a política pública foi bem-sucedida. O objetivo, afinal, era justamente esse” (BRASIL, 2020, Voto do Min. Edson Fachin, p. 04-05).

Assim, o Ministro Edson Fachin destaca que a aposentadoria especial possui uma função dupla: além de proteger os trabalhadores em idade avançada, também garante a proteção daqueles cuja capacidade laboral foi comprometida devido à exposição a agentes nocivos, mesmo sem que tenham uma deficiência formalmente reconhecida.

Ele ressalta que, “sempre que o Estado instituir ou aumentar a idade para o acesso à aposentadoria especial, deve ele assegurar que as pessoas que estão em profissões com risco à saúde possam de fato e com dignidade trabalhar por mais tempo (BRASIL, 2020, Voto do Min. Edson Fachin, p. 05).” ou, caso isso não seja possível, garantir sua renda por meio de políticas sociais que promovam a recolocação profissional. A ausência dessas medidas, segundo o ministro, torna a reforma previdenciária inconstitucional, pois desconsidera a degradação progressiva da saúde dos trabalhadores expostos a condições insalubres.

Além disso, Fachin critica a vedação da conversão do tempo especial em comum, argumentando que essa medida desestimula a migração para atividades menos prejudiciais à saúde, ao mesmo tempo em que impõe um tempo de trabalho igual ao dos demais trabalhadores

para obter a mesma renda. Essa vedação desconsidera o impacto cumulativo da exposição a agentes nocivos, levando à aposentadoria precoce com valores reduzidos, comprometendo o sustento dos segurados.

Por fim, o Ministro Edson Fachin argumenta que a nova fórmula de cálculo da aposentadoria especial, aliada à vedação da conversão do tempo especial em comum, desestimula a migração dos trabalhadores para atividades menos arriscadas e impõe tratamento igual a situações desiguais. Conforme destacado em seu voto, “o trabalhador em condições especiais de 20 ou 25 anos de contribuição, apesar de estar em condições prejudiciais à saúde, terá que trabalhar pelo mesmo período que os demais trabalhadores para ter a mesma renda” (BRASIL, 2020, Voto do Min. Edson Fachin, p. 6).

Além disso, pesquisas sobre condições laborais indicam que esses trabalhadores dificilmente conseguirão permanecer no mercado de trabalho pelo mesmo período que os demais, o que os levará a se aposentar mais cedo, com uma renda reduzida, comprometendo sua subsistência futura. Diante desse cenário, Fachin considera que a mudança viola os princípios da igualdade e da seguridade social.

Dessa forma, Fachin considerou inconstitucionais os incisos I do art. 19, o §3º do art. 25 e o inciso IV do §2º do art. 26 da EC 103/2019, defendendo a necessidade de uma regulamentação que assegure a proteção efetiva dos trabalhadores expostos a riscos ocupacionais. Além disso, a Ministra Rosa Weber antecipou seu voto, acompanhando o posicionamento do Ministro Fachin. Com mais quatro votos favoráveis, a ADI será julgada procedente, e os dispositivos questionados serão declarados inconstitucionais.

5. OS IMPACTOS SOCIAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA E SEU REFLEXO NOS DIREITOS SOCIAIS

Com base em toda a discussão já suscitada, torna-se inquestionável que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 afetaram sobremaneira os direitos sociais já conquistados, bem como a própria proteção aos segurados, sobretudo no que tange à aposentadoria especial, com base na própria natureza do benefício, bem como nos princípios constitucionais e na legislação correlata.

5.1. Custeio e proteção social: a tensão entre sustentabilidade fiscal e garantia de direitos

Observa-se que há uma clara tensão entre custeio do sistema previdenciário e proteção social aos segurados, de modo que a própria sustentabilidade fiscal foi usada como justificativa central para alterar o cálculo do benefício, incluindo a introdução de critérios de idade mínima, vedação à conversão de tempo especial em comum e a criação de nova fórmula de cálculo de benefício, conforme EC 103/2019.

Embora o *caput* do art. 201 da CF/88 estabeleça que a “previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, *observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*”, é necessário que não se perca de vista também os princípios máximos da mesma Carta, bem como os direitos fundamentais, que são inalienáveis.

Além disso, é imperioso destacar que a própria Lei nº 8.212/1991, em seu art. 22, posteriormente incluído no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991, criou contribuição adicional para fins de custeio da aposentadoria especial, motivo pelo qual, conforme analisado, esses segurados contribuem de mais maneira mais significativa para o RGPS do que os trabalhadores comuns.

Os trabalhadores que exercem atividades especiais devem se retirar do mercado de trabalho de maneira mais breve em razão da nocividade do trabalho que exercem, uma vez que este está permanentemente exposto a condições e componentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde. Assim, a aposentadoria especial tem como escopo primordial o de amparar o segurado que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, mantendo-se a sua sobrevivência, retirando-o mais cedo de suas atividades (LEIRIA, 2001, *apud* SILVÉRIO; CORBI; CARDOSO, 2020, p. 89)

Nesse sentido, faz-se necessário citar que a aposentadoria especial é uma ferramenta de promoção e garantia de princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), visto que garante a esses segurados uma vida digna, com qualidade, já que os mesmos expostos devem ter sua saúde e integridade física protegidas pelo Estado. Segundo SILVA (2013, p. 107, *apud* SILVÉRIO; CORBI; CARDOSO, 2020, p. 89), a dignidade da pessoa humana é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Além disso, o próprio princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade da prestação de serviços, todos previstos no art. 194, I e III da Carta Magna,

são pilares fundamentais da Seguridade Social e garantem, respectivamente, que garantem a universalidade da cobertura e atendimento a todos os cidadãos e que esses sejam contemplados em suas necessidades de saúde, previdência social e saúde. O segundo, o princípio da seletividade na prestação de serviços, busca racionalizar os recursos disponíveis, de maneira a priorizar a proteção àqueles que mais necessitam.

Assim, esses princípios por si só já demonstram a tensão trazida pela Reforma da Previdência, uma vez que esta prioriza a sustentabilidade fiscal em detrimento da proteção dos trabalhadores mais vulneráveis e expostos às condições insalubres, que agora estão inseridos em um sistema extremamente desequilibrado, uma vez que agora devem enfrentar mais tempo trabalhando em condições nocivas, sem a possibilidade de realizar a conversão de tempo de atividade especial em tempo comum, bem como possuem sua fonte de renda após a inatividade comprometida pelas novas regras de cálculo de valor de benefício.

Desse modo, embora a EC 103/2019 tenha como objetivo o equilíbrio das contas públicas, a proteção previdenciária não deve ser tratada exclusivamente sob a ótica do equilíbrio fiscal, em especial para trabalhadores que exercem trabalhos que por si só são contrários ao sistema jurídico, por serem prejudiciais a um dos bens mais caros ao indivíduo: sua própria saúde. Ou seja, é necessário garantir o bem-estar dos trabalhadores, especialmente daqueles que estão em condição de maior vulnerabilidade.

Conforme a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), a postergação da aposentadoria especial promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tende a transferir os impactos para outros sistemas, como o Sistema Único de Saúde (SUS), gerando maior sobrecarga devido ao aumento de doenças e condições de saúde relacionadas à exposição prolongada a agentes nocivos.

Por fim, há uma evidente violação do art. 7º, XXII, da CF 88, que assegura a redução dos riscos à saúde no trabalho e ao art. 3º, I da Constituição Federal de 1988, que aponta a solidariedade como princípio da República Federativa do Brasil, de modo que é incompatível que o sistema jurídico brasileiro sacrifique a saúde de trabalhadores expostos às condições adversas em nome de do equilíbrio fiscal.

5.2. O princípio da vedação ao retrocesso: o limite à regressão nos direitos sociais

O princípio da vedação ao retrocesso é um dos pilares fundamentais da previdência social, uma vez que impede que políticas sociais consagradas pela Constituição Federal de 1988 sejam suprimidas ou reduzidas. Nesse sentido, esse princípio está implícito no art. 60, § 4º inciso IV, da CF/1988, que estabelece uma limitação ao poder de emendar a Constituição Federal de 1988, definindo que seu texto não pode ser alterado para suprimir direitos e garantias fundamentais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[...]
IV - os direitos e garantias individuais. [...] (BRASIL, 1988)

Conforme enfatiza Canotilho (1999), o núcleo de direitos sociais, uma vez concretizado por medidas legislativas, devem ser considerados constitucionalmente protegidos, uma vez que segundo ele,

o núcleo dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas ('lei de segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial.

Assim, o princípio da vedação ao retrocesso salvaguarda aqueles direitos que já foram conquistados, especialmente os direitos sociais, como é o caso do campo previdenciário, que deve ser protegido contra modificações que afetem negativamente os direitos já adquiridos pelos trabalhadores. Nesse sentido, não é permitido que o Estado adote medidas que prejudiquem a aposentadoria especial de maneira tão devastadora como a imposta pela EC 103/2019 sem que implemente alternativas que mantenham o nível de proteção ao trabalhador.

Conforme evidenciado pelo art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988 e dispositivos da própria CLT, ao trabalhador deve ser assegurado um ambiente de trabalho saudável, que garanta a redução dos riscos inerente ao trabalho, de modo que cabe ao Estado e à toda a coletividade a responsabilidade de promover um ambiente de trabalho que não comprometa a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Nesse sentido, tendo-se em vista que os trabalhadores expostos à condições prejudiciais à saúde e integridade física exercem atividades especiais que prejudicam efetivamente sua saúde e seu tempo de vida laboral, não é razoável, nem mesmo proporcional que sejam introduzidos critérios de idade mínima, quando evidente que este apenas obrigaria o segurado a permanecer mais tempo lesando a sua saúde, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum acaba por violar frontalmente o princípio da isonomia, uma vez que equipara a atividade especial à atividade comum, destituindo a própria natureza da aposentadoria especial, que possui como princípio máximo a proteção a esses trabalhadores.

Além disso, o novo cálculo de valor de benefício exige que o trabalhador se submeta por mais tempo à atividade caso deseje alcançar um valor que garanta sua subsistência após sua inatividade, o que evidentemente apresenta uma lógica contrária ao ordenamento jurídico de troca de sua saúde, já prejudicada, por um complemento em sua verba financeira, fundamental à manutenção.

Nesse sentido, antes da EC 103/2019, o objetivo era que o trabalhador fosse retirado da atividade antes que houvesse dano efetivo à vida e à saúde, tratando-se de dano presumido, uma vez que o benefício, segundo LADENTHIN (2020, p. 115), possuía natureza jurídica de prestação previdenciária protetiva.

Assim, a exigência de continuidade dos trabalhadores em ambientes expostos a agentes nocivos à saúde é uma clara violação a todo o sistema jurídico, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, que pressupõe que os cidadãos devem ser protegidos de condições que comprometam sua saúde e bem-estar. Por óbvio, a exigência de mais trabalho pelos segurados expostos a condições adversas resultará em prejuízos físicos e mentais à saúde destes.

O princípio da vedação ao retrocesso, garante, dessa forma, que os direitos sociais conquistados permaneçam intocados no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção social, uma vez que são fundamentais ao Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do tempo, a legislação foi se aprimorando para proteger os trabalhadores e garantir-lhes direitos fundamentais, como o direito à saúde, à segurança, à dignidade no trabalho e a um meio ambiente do trabalho equilibrado. Desse modo, é inadmissível que o movimento

de valorização e proteção do trabalhador sofra retrocessos, uma vez que os direitos já conquistados devem ser preservados e fortalecidos e não extintos (LADENTHIN, 2020, p. 150).

Assim, a legislação trabalhista é um reflexo da conquista social de direitos fundamentais ao trabalhador, de modo que retroceder nesses avanços significa desrespeitar não apenas a luta de gerações em busca de justiça social, mas um evidente retrocesso em relação aos direitos sociais já conquistados, o que é vedado pelo princípio da vedação ao retrocesso e pelo art. 60, § 4º inciso IV, da CF/1988, que estabelece uma limitação ao poder de emendar a Constituição Federal de 1988, definindo que seu texto não pode ser alterado para suprimir direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que criou e alterou diversos requisitos e parâmetros da aposentadoria especial, garantida aos trabalhadores que exercem atividades laborais expostos a agentes nocivos à saúde e à integridade física, se apresentou como uma ameaça à dignidade desses trabalhadores, especialmente no que se refere à garantia de um meio ambiente do trabalho saudável, isonomia em relação aos trabalhadores que exercem atividades comuns e por consequência, representou um rompimento com a natureza do benefício, que até então possuía caráter protetivo.

As mudanças impostas pela EC 103/2019 mais relevantes no que diz respeito à aposentadoria especial foram: (i) imposição de idade mínima de 55 anos para 15 anos de exposição, 58 anos para 20 anos e 60 anos para 25 anos de exposição, conforme disposto na legislação; (ii) impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; e (iii) alteração na maneira da apuração do valor do benefício da aposentadoria especial.

Conforme aponta LADENTHIN (2020, p. 116), “a aposentadoria especial passou a ter natureza jurídica de aposentadoria por idade, com idade inferior à regra geral, de caráter reparador, em razão da presunção relativa de incapacidade laboral”, após as alterações introduzidas pelas EC 103/2019. Isso porque antes da reforma, a aposentadoria especial não possuía requisito de idade mínima e era concedida com base no tempo de exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Assim, na atual conjuntura a aposentadoria especial se assemelha mais à aposentadoria por idade com um caráter reparador, visto que é destinada aos trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde, com presunção de que a exposição prolongada a esses agentes compromete a capacidade laboral.

Entretanto, aponta-se que a partir da EC 103/2019 essa presunção também tornou-se relativa, uma vez que o prolongamento dos trabalhadores nas atividades nocivas ocasionado pela imposição de idade mínima para percepção do benefício, bem como o novo modelo de

cálculo do valor do benefício e a vedação à conversão de tempo especial em tempo comum impõem ao trabalhador que este fique mais tempo na atividade nociva em busca de um benefício mais favorável à sua subsistência em detrimento de sua saúde, que será deteriorada pelo decurso do tempo da atividade especial em condições prejudiciais.

Assim, a vedação à continuidade na atividade nociva já definida anteriormente pelo STF no Recurso Extraordinário nº 791961 era um reconhecimento legal de que o trabalho nessas condições deveria ter um limite temporal. Desse modo, a criação do requisito de idade mínima, bem como a nova fórmula de cálculo utilizando os mesmos critérios aplicados à aposentadoria ordinária, com base em um percentual inicial de 60% do salário de benefício, acrescido e 2% por ano de contribuição que exceder o tempo mínimo vinte anos, impõe ao segurado um maior tempo de exposição aos agentes nocivos e acaba por romper com a lógica anterior de impedir que o trabalhador continuasse a deteriorar sua saúde, uma vez que a partir da Reforma essa prática é permitida em favor de um valor de benefício mais favorável à sua subsistência.

A Reforma reduz a proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos, o que impacta sua saúde e qualidade de vida, bens jurídicos protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), bem como desconsidera a realidade do trabalhador em condições insalubres, violando a igualdade assegurada no art. 5º da Carta Magna, bem como pelo princípio da isonomia, que se apresentava como um dos fundamentos da aposentadoria especial e perdeu seu lugar em razão das novas regras que fez esse benefício se assemelhar à aposentadoria por idade.

Ademais, a Emenda Constitucional 103, de 2019 também viola o art. 3º, III, que preconiza a redução das desigualdades sociais e regionais, considerando que os trabalhadores expostos a condições insalubres, além de contribuírem mais para o sistema, possuem maior desgaste físico e menor expectativa de vida, o que exige uma proteção mais adequada e proporcional. Assim, a Reforma representa um retrocesso ao restringir uma série de direitos previdenciários já consolidados.

É importante ressaltar que o novo sistema, implementado pela Emenda Constitucional 103, de 2019, pode não servir a seu propósito, princípio inscrito na Carta Constitucional, no art. 194, III, por não garantir a proteção necessária aos trabalhadores expostos a agentes nocivos, tornando a aposentadoria especial inadequada para sua própria finalidade.

Nesse sentido, além de romper com uma série de princípios e fundamentos que sustentavam a aposentadoria especial como um benefício de caráter protetivo, a Reforma

introduzida pela EC 103/2019 também trouxe uma série de impactos sociais e econômicos, como um possível deslocamento de custos para o Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da postergação da aposentadoria especial, que pode aumentar significativamente os casos de doenças ocupacionais, elevando os gastos com tratamentos médicos e afastamentos, conforme apontado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Indústria na ADI nº 6.309.

Além disso, promoverá um retrocesso no que diz respeito à proteção aos trabalhadores vulneráveis que atuam por longos períodos em condições nocivas à saúde, que após a EC 103/2019 podem enfrentar dificuldades substanciais para cumprir os novos requisitos impostos, prolongando sua exposição às condições de risco à saúde e integridade física.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6309**. Petição inicial. Proponente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria. Brasília, DF, 31 jan. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Atlas do câncer relacionado ao trabalho no Brasil: análise regionalizada e subsídios para a vigilância em saúde do trabalhador**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. 2021. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atlas_cancer_relacionado_trabalho_brasil.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025)

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 91. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 34. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 37. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 22 jan. 2025

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 46. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 jan. 2025

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997**. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm#:~:text=D2172&text=DECRETO%20No%202.172%2C%20DE%205%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201997.&text=Aprova%20o%20Regulamento%20dos%20Benef%C3%ADcios,que%20lhe%20confere%20o%20art.. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.** Aprova a relação de atividades e operações insalubres. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968.** Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63230-10-setembro-1968-404796-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de seguridade social, estabelecendo a reforma da previdência social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.440, de 27 de maio de 1968.** Dispõe sobre a Organização do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5440a.htm. Acesso em: 22 jan. 2025

BRASIL. **Lei nº 6.643, de 15 de maio de 1979.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6643.htm#:~:text=L6643&text=LEI%20No%206.643%2C%20DE,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20E2%80%9D. Acesso em: 22 jan. 2025

BRASIL. **Lei nº 6.887, de 26 de setembro de 1980.** Regula a concessão de pensão por morte, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6887.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.** Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Atlas do câncer relacionado ao trabalho no Brasil. Brasília, 2019.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atlas_cancer_relacionado_trabalho_brasil.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Bolsa Família.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em 22/01/2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.578.404/PR.** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO ININTERRUPTA. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 25 set. 2019. DJe.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.306.113/SC.** RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE ATIVIDADES. Relator: Ministro Herman Benjamin, 14 nov. 2012. S1 - Primeira Seção. Publicação: DJe 7 mar. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.830.508/RS**. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º set. 2019. S1 - Primeira Seção. Publicação: DJe 1º set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário n. 791.961/PR. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Ministro Dias Toffoli, 8 jun. 2020. Tribunal Pleno. Publicação: DJe 19 ago. 2020.

COSTA, Adália Raíssa Alves da. **A aposentadoria especial do Regime Geral da Previdência Social: análise crítica das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019**. 2019. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em:
http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/35579/1/2019_AdaliaRaissaAlvesdaCosta.pdf. Acesso em: 18 jan. 2025.

DAMIANO, Henrique. **O estado social e o reconhecimento dos direitos sociais**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 27, p. 19-35, 2005. Disponível em:
 <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev27Art1.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622856. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622856/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20^a. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INCA. **INCA estima 704 mil casos de câncer por ano no Brasil até 2025**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2022/inca-estima-704-mil-casos-de-cancer-por-ano-no-brasil-ate-2025>> Acesso em: 25 jan. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. Volume 1. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=5797&Itemid=9. Acesso em: 15 jan. 2025.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **As políticas sociais no Brasil: evolução e desafios**. Brasília, 2017. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_17_vol001_completo.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

KATO, M.; GARCIA, E. G.; WÜNSCH FILHO, V. **Exposição a agentes químicos e a Saúde do Trabalhador**. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 32, n. 116, p. 06-10, dez. 2007.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial após a EC 103/19**. Tese de doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/23484/2/Adriane%20Bramante%20de%20Castro%20Ladenthin.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2025.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; SCHUSTER, Diego Henrique. **Reflexões sobre a aposentadoria especial na EC 103/2019**. *Reflections on special retirement at EC 103/2019*. *Revista de direito do trabalho e seguridade social*, São Paulo, v. 46, n. 210, p. 19-36, mar/abr. 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial: 920 perguntas e respostas**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NOGUEIRA, F. DE A. M. et al. **Prevalência de possíveis exposições cancerígenas ocupacionais em trabalhadores brasileiros: o que mostra a Pesquisa Nacional de Saúde?** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 48, p. edepi8, 23 out. 2023.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 16. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 jan. 2025.

PORTELA, Felipe Mêmolo. **Aposentadoria Especial, São Paulo: Clube de Autores, 2014.** Disponível em: <https://pt.everand.com/read/587217890/Aposentadoria-Especial#>. Acesso em 31 jul. 2024.

SEGURA, Fabiano Fernandes. **A questão previdenciária na Primeira República: a excepcionalidade da Lei Eloy Chaves.** 2017. 111 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Araraquara, 2017. Disponível em: https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/ciencias_sociais/4201.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025

SILVÉRIO, Amanda Cristina; CORBI, Daniela Nogueira; CARDOSO, Jair Aparecido. **Reflexões sobre a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos no contexto da reforma da previdência brasileira (EC nº 103/19): violação ao princípio da proibição do retrocesso social?** Anais do II Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, n. 2, p. 87-108, outubro de 2020.

TAKALA, J. et al. **Eliminating occupational cancer in Europe and globally.** 2017. Disponível em: https://oshwiki.eu/wiki/Eliminating_occupational_cancer_in_Europe_and_globally. Acesso em: 25 jan. 2025.